

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2013.

Ao Sr.

Emilio Alvarez Icaza

Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA

1889F Street, NW

Washington, DC

20006-EUA

REPRESENTAÇÃO

Violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA)

Pedido de medidas cautelares

PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL. PIOR PRESÍDIO DO BRASIL. CONDIÇÕES DE ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO, TRATAMENTO DE PRESOS, FAMILIARES, VISITANTES E SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS CARACTERIZADORAS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. EXAURIMENTO DAS VIAS JUDICIÁRIAS DISPONÍVEIS. CONSOLIDAÇÃO, AO LONGO DO TEMPO, DE VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS PELO CORRESPONDENTE TRÂNSITO EM JULGADO. RECOMENDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PÓS-INSPEÇÃO FEITAS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCC), PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DO SISTEMA CARCERÁRIO. RENITENTE OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO EM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO/RECOMENDADO. VAZIAS E SISTEMÁTICAS PROMESSAS DE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NO PCPA POR SUCESSIVOS GOVERNOS INDICATIVAS DE INSUPORTÁVEL E INVENCÍVEL INÉRCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES INTERAMERICANOS EM TEMA DE CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E TRATAMENTO DE DETENTOS A CLAMAR PELA URGENTE INTERVENÇÃO DA CIDH PARA MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO.

Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, representada por seu Presidente, Pio Giovanni Dresch, juiz de direito, com sede administrativa na Rua Celeste Gobbato, nº 81, em Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.ajuris.org.br;

Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, representada por seu Presidente, em exercício, Alexandre Sikinowski Saltz, promotor de justiça, com sede administrativa na Rua Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 501, em Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.amprs.or.br;

Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - ADPERGS, representada por sua Presidente, Patrícia Kettermann, defensora pública, com sede administrativa na Rua General Andrade Neves, 90 - Sala 81, Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.adpergs.org.br;

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, representada pelo seu Presidente, Rogério Wolf de Aguiar, médico, com sede administrativa na Avenida Princesa Isabel, 921, Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.cremers.org.br;

Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais Pertencentes às Jurisdições da Vara De Execuções Criminais e Vara De Execução De Penas e Medidas Alternativas De Porto Alegre, representada por sua Presidente, Simone Fagundes Messias, assistente social, com sede administrativa na Rua Márcio Veras Vidor, nº 10/4º andar, Porto Alegre - RS, Brasil, blog: conselhocpoa.blogspot.com;

Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, representada por seu Presidente, Marcelo Suarez Saldanha, engenheiro civil, e, conselheiro do Conselho Consultivo, Luiz Alcides Capoani, engenheiro civil, com sede administrativa na Rua Washington Luiz nº 552/501, Porto Alegre -RS, Brasil, site: www.ibape-rs.org.br;

Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais - ITEC, representado pelo seu Presidente, Rodrigo Moraes de Oliveira, e, pelo membro do Conselho Permanente, Fabio Roberto D'Avila, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 403, conjuntos 407 e 408, Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.itecrs.org;

Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, representada pela advogada Virgínia Feix, OAB/RS 16708, com sede na Rua dos Andradas nº 1137, conjunto 2205, Porto Alegre - RS, Brasil, site: www.themis.org.br

vêm perante esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos oferecer

REPRESENTAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE (PCPA) COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

contra a República Federativa do Brasil e em benefício dos presos condenados e provisórios recolhidos no Presídio Central de Porto Alegre, de seus familiares e dos visitantes, bem como dos servidores públicos com atuação no Presídio Central de Porto Alegre.

1 – Dados das Vítimas e dos Peticionários

1.1 – Dados das Vítimas

Presos condenados e provisórios recolhidos no Presídio Central de Porto Alegre, seus familiares e visitantes, bem como os servidores públicos com atuação no Presídio Central de Porto Alegre.

Exemplifica-se com o nome dos presos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) e outros, conforme lista anexa (Anexo 01).

Na presente petição, tomar-se-á o cuidado de não identificar situações que possam levar perigo aos presos, conforme o protocolo de Istambul (item 96).

1. 2. Dados da Parte Peticionária

Os dados das partes peticionárias constam no cabeçalho da presente petição.

1.3 – Estado-membro da OEA contra quem a denúncia é apresentada:

República Federativa do Brasil

2 - Fatos Denunciados

2.1 - O Presídio Central de Porto Alegre. Breve apresentação.

“O Presídio Central de Porto Alegre não é o único, mas é o símbolo deste momento. O mais dramático de tudo isso é que o que o Estado investe ali dentro acaba servindo para fomentar mais o crime. Porque é como se fosse um dínamo da criminalidade. Hoje, do jeito que está, o PCPA estimula, reproduz a criminalidade. O Estado investe dinheiro apenas para agravar a situação. A lógica ali dentro é de brutalização”.

Depoimento de Gilmar Bortolotto (Anexo 2)

O Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) foi projetado na primeira década de 1950 em um terreno localizado na então Chácara das Bananeiras, entre dois bairros periféricos, mas que hoje, considerando a enorme expansão ocorrida, estão dentro da cidade. As obras iniciaram em 1955, no governo de Ildo Meneghetti, que inaugurou a penitenciária em 1959.¹

O presídio foi saudado como uma solução ao problema penitenciário que então se avizinhava para uma cidade que sofria os influxos de uma constante urbanização. A obra foi inaugurada inacabada, com 13 mil metros quadrados de área útil, compreendendo dois pavilhões com trezentos alojamentos para presos, em celas individuais, “pavilhão para refeitórios coletivos, hospital com bloco cirúrgico e gabinete radiológico, salas de aula, capela, parlatório, auditório para quatrocentas pessoas, biblioteca, pavilhão de serviços gerais com cozinha, lavanderia, padaria, câmaras frias e almoxarifado, e outro pavilhão para administração geral, oficinas de manutenção – alfaiataria, sapataria, artes gráficas, encadernação, serralheria, mecânica de veículos e carpintaria”.²

Os projetos iniciais dividiam a penitenciária em três partes: a primeira, conforme consta acima; a segunda, um pavilhão industrial com 1.572 metros quadrados de área coberta; e a terceira, com 6.072 metros quadrados, 705 metros de muros de segurança com sete metros de altura. Depois, seriam iniciadas obras para construir um presídio para o alojamento em celas individuais de presos sem condenação.³

¹ Cf. DORNELLES, Renato. Falange Gaúcha, RBS publicações, 2008 (Anexo 03).

² Cf. DORNELLES, Renato. Falange Gaúcha, RBS publicações, 2008, p.30 ss. (anexo 3).

³ Cf. DORNELLES, Renato. Falange Gaúcha, RBS publicações, 2008 (anexo 3).

Em 20 de março de 1969, com o Decreto 19.572, o governador transformou a Penitenciária Estadual no Centro Penitenciário de Porto Alegre, constituído pelo presídio central, a casa do egresso, o hospital penitenciário e o instituto de biotipologia criminal (IBC) e a escola penitenciária⁴. Então, o que se verifica é que surge a estrutura administrativa de que é composto o presídio central. O presídio foi originalmente projetado para ter celas individuais, banheiro, refeitório, em um número máximo de seiscentos presos.

Essa proposta, no entanto, nunca se concretizou.

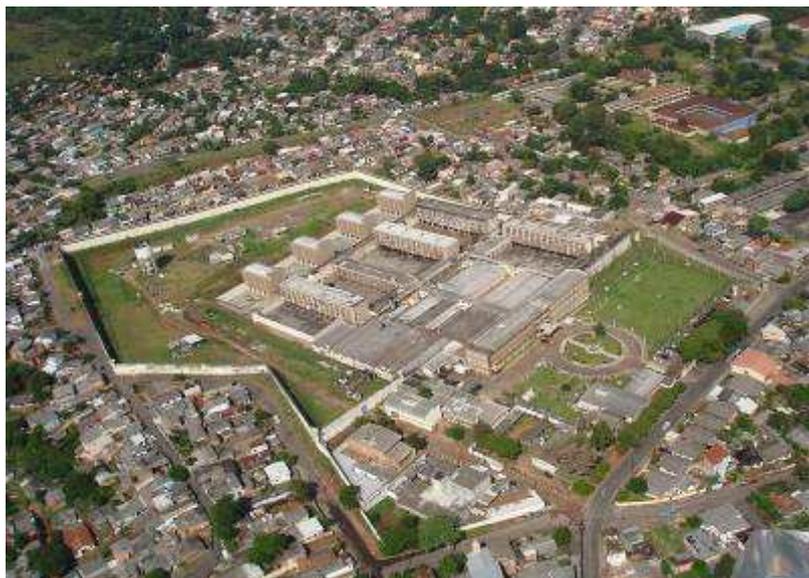
O presídio hoje, conforme dados colhidos pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura),⁵ é um complexo constituído de pórtico de entrada, sala de visita, pavilhão administrativo, oficina de serralheria, gráfica, ambulatório, cantina e refeitório, almoxarifado, capela, setor de segurança, corredor, alojamentos da Brigada Militar⁶ e dez pavilhões: A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com nove pátios internos. A edificação tem uma área construída de 26 mil metros quadrados “que se encontra assentada sobre um terreno com área superficial de aproximadamente 90 mil m², apresentando as seguintes características construtivas: estrutura de concreto armado sobre fundações em estacas, elevações em alvenaria de tijolos maciços rebocados, cobertura em laje de concreto armado com telhamento de fibrocimento, esquadrias metálicas, pavimentação em piso de concreto e ladrilho hidráulico, e instalações prediais próprias para a finalidade e tipo edifício”.⁷

⁴ Cf. DORNELLES, Renato. Falange Gaúcha, RBS publicações, 2008, p.36 (anexo. 3).

⁵ SALDANHA, Marcelo Suares, Laudo Técnico de inspeção predial: Presídio Central (IBAPE/RS e CREA/RS), disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf. (também disponível em inglês no anexo. 04).

⁶ “Brigada Militar” refere-se à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, órgão responsável pelo policiamento ostensivo.

⁷ Conforme SALDANHA, Marcelo Suares, Laudo Técnico de inspeção predial: Presídio Central (IBAPE/RS e CREA/RS), disponível em http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf.



A construção foi inicialmente projetada por grandes pavilhões, que hoje são denominadas galerias, com celas dos dois lados. Essas celas foram projetadas para uma pessoa só e sem banheiro individual. Havia apenas um banheiro coletivo que ficava nos fundos da galeria.

O presídio começou a receber cada vez mais detentos até superlotar. Essa superlotação, associada ao descaso estatal, foi produzindo reflexos danosos dos mais variados níveis, como passaremos a expor.

2.2 - Situação Carcerária do Presídio Central: o pior presídio do Brasil!

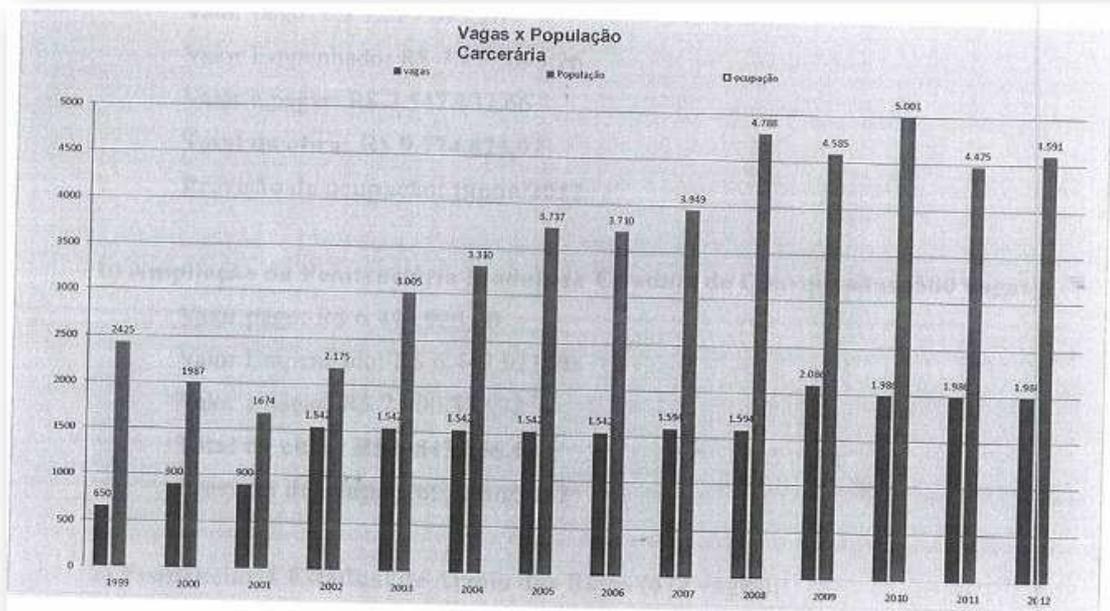
2.2.1 - A superlotação, alojamentos e a perda do controle interno.

2.2.1.1 - Superlotação e Alojamentos

A capacidade oficial do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) é de 1.984 presos. A sua ocupação atual é superior ao dobro da sua capacidade oficial, aproximadamente 4.591 presos.⁸ À parte disso, possui um elevadíssimo trânsito de detentos. Só no ano de 2011 passaram pelo PCPA 24.382 presos.⁹

⁸ Número de abril de 2012, cf. relatório do atual Governo do Estado do Rio Grande do Sul, anexo 06. Ao longo do ano, o número foi reduzido, em razão de interdição realizada em 4 de abril de 2012 (anexo 28).

⁹ Relatórios CREA (anexos 04,05) – CREMERS (Anexo 07)



Esses números, todavia, conquanto elevados, em nada representam a gravidade e o nível insuportável de violação aos direitos humanos que assola hoje a maior Casa Prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, e levando em consideração a experiência dessa Comissão em questões penitenciárias brasileiras, basta que se diga que o Presídio Central de Porto Alegre é simplesmente **a pior unidade prisional do Brasil**.

Não há nessa afirmação, em absoluto, qualquer exagero. Em verdade, ela nem ao menos se deve às instituições subscritoras da presente representação. A liderança do ranking das piores unidades prisionais do Brasil foi atribuída no ano de 2009 pela denominada CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DO BRASIL, a qual se ocupou, longa e detidamente, da análise do sistema penitenciário brasileiro.

A CPI foi aberta com os seguintes objetivos (anexo 15, fl.04):

CPI SISTEMA CARCERÁRIO

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP.

Após um extenso Relatório Final, composto por 620 páginas, e valendo-se dos critérios superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus-tratos, a CPI DO SISTEMA PENITENCIÁRIO atribuiu ao PCPA a posição de **PIOR UNIDADE PRISIONAL DO BRASIL** (Anexo 15, fls.488).

03 – “Ranking” das Piores Unidades Prisionais

Para definição das piores e das melhores unidades prisionais, utilizaram-se como critérios a superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização por meio do Estado e do trabalho, assistência médica e maus-tratos.

1º – Presídio Central de Porto Alegre/RS;

2º – Colônia Agrícola de Campo Grande/MS;

“MASMORRA DO SÉCULO 21”. Assim foi designado o PCPA pelo Relatório Final da CPI do Sistema Penitenciário. Precedido de assertivas como: “o pior lugar visto pela CPI”...“uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso!”... “a visão é tenebrosa” (Anexo 15, fls.170).

Eis, pois, o Presídio Central de Porto Alegre!!



Acredite: "isto" é uma cela no Presídio Central de Porto Alegre

"Qual a capacidade das celas?", pergunta o Relator da CPI ao Coronel Éden Moares, Diretor do presídio. "Temos celas para 4, 6 e 8 presos", responde. "E quantos ficam realmente em cada uma?", insiste o Relator da CPI. "20, 25 e 30 presos", conclui o coronel. A conversa deu-se na porta do presídio e era a senha para o que os Deputados iriam encontrar naquele estabelecimento.

Apelidada de "masmorra", a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso!

Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário.

A visão é tenebrosa. Nessa "masmorra do século 21" habitam 300 presos, mas nem um deles estava lá na hora: foram retirados e levados para o pátio antes da entrada dos membros da Comissão e os

No mesmo ano de 2009, uma segunda comissão, agora vinculada ao CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP) do Ministério da Justiça do Brasil pode, igualmente, constatar e documentar alguns dos elementos ora relatados na presente representação (Anexo 14). Ambos os documentos reclamaram e propuseram a adoção de medidas urgentes (Anexos 15 e 14). Nenhum deles, todavia, logrou romper com a já histórica inércia do Estado em solucionar os referidos problemas. Como também não lograram êxito as inúmeras outras tentativas que as sucederam.

Passados dois anos, o que já era de extrema gravidade tornou-se ainda pior.

A situação penitenciária do PCPA deteriorou-se ainda mais. Assume patamares da mais absoluta degradação e desumanidade, em um grau de violação dos direitos humanos manifestamente insuportável para um Estado Democrático de Direito, a envergonhar o próprio país e o cidadão brasileiro.

Para que se tenha ideia dessa precisa realidade prisional, é necessário, porém, ter em conta um conjunto de informações.

O PCPA foi inaugurado na metade do século passado. Na altura, as celas eram individuais e não possuíam banheiros. Os banheiros eram coletivos, localizados no final do corredor. O seu uso, portanto, colocava a necessidade de abrir a cela e de acompanhar o detento.¹⁰

O crescimento do presídio e a superlotação inviabilizaram isso. As celas que eram individuais foram reunidas, de modo que quatro celas individuais deram lugar a uma cela coletiva com oito camas de cimento e, ao centro, foi improvisado um banheiro. Com isso, onde havia lugar para quatro pessoas, passou a haver oito, duplicando assim a capacidade.¹¹

Essa “nova” capacidade, manifestamente improvisada, não atendeu, porém, ao crescimento da demanda. Em pouco tempo, a superlotação e a falta de investimentos tornariam fisicamente impossível o confinamento celular. Basta considerar que, hoje, para cada uma das celas de oito pessoas há quarenta detentos.¹²

Como as celas coletivas já não mais comportavam o número de presos, as suas portas foram removidas, para que os detentos pudessem ocupar também o corredor das respectivas galerias. O PCPA deixou de ter celas; passou a ter galerias. O único portão de segurança, a separar os presos do pessoal da administração, tornou-se, assim, o portão da galeria¹³.

¹⁰ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08

¹¹ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Reportagens em vídeo da RBS TV, anexo 11.

¹² Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

¹³ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 09.



O resultado desta sequência de improvisações é dramático.

Nas galerias construídas originalmente para **cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas**. Esses presos, na ausência de camas, são obrigados a dormir no chão, em colchões de espuma, ou a improvisar “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico, já que nem mesmo o chão da galeria é suficiente para todos.¹⁴



¹⁴ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

Os banheiros adaptados no centro das celas para oito pessoas (não previstos no projeto original do prédio) passaram a infiltrar para o andar abaixo das galerias. Para evitar o esgoto dos vasos sanitários das galerias superiores, os presos fixam sacos plásticos no teto, canalizando-os com garrafas plásticas até as janelas que dão para o pátio interno.¹⁵



Por se tratar de banheiros adaptados, a sua canalização é externa e corre na lateral do prédio até a rede coletora. Com uma superlotação de centenas de pessoas, esses canos foram entupindo. O desentupimento se deu por meio da quebra dos canos. Como consequência, a descarga dos vasos sanitários faz com que os dejetos cloacais de centenas de pessoas caiam no pátio interno.¹⁶

A cena é verdadeiramente grotesca! Canos rompidos e destruídos pelo tempo fazem com que, nos pátios, os esgotos corram a céu aberto. Essa miséria é “amenizada” com algumas valas para dar maior vazão ao escoamento. Noutros pontos, cobertores chegam a ser usados para conter as fezes humanas advindas dos banheiros das galerias.¹⁷

¹⁵ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.

¹⁶ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo xx; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.

¹⁷ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo xx; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.



E é nesse local - sublinhe-se - nesse preciso local, coberto de fezes, urina, restos de comida, sujeira, ratos e baratas, que os presos recebem seus filhos, suas mulheres e demais visitantes!!¹⁸ Estamos a falar de um local de uso diário dos apenados!

¹⁸ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo xx; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.



O estado de abandono, miserabilidade e degradação humana dos presos do PCPA, entretanto, estende-se a muitos outros aspectos.

Se, por um lado, a superpopulação, associada à precariedade da rede hidráulica, produz níveis inimagináveis de insalubridade,¹⁹ a superpopulação, associada à caótica e precária rede elétrica, coloca mais de quatro mil pessoas em um elevado e constante perigo de morte.

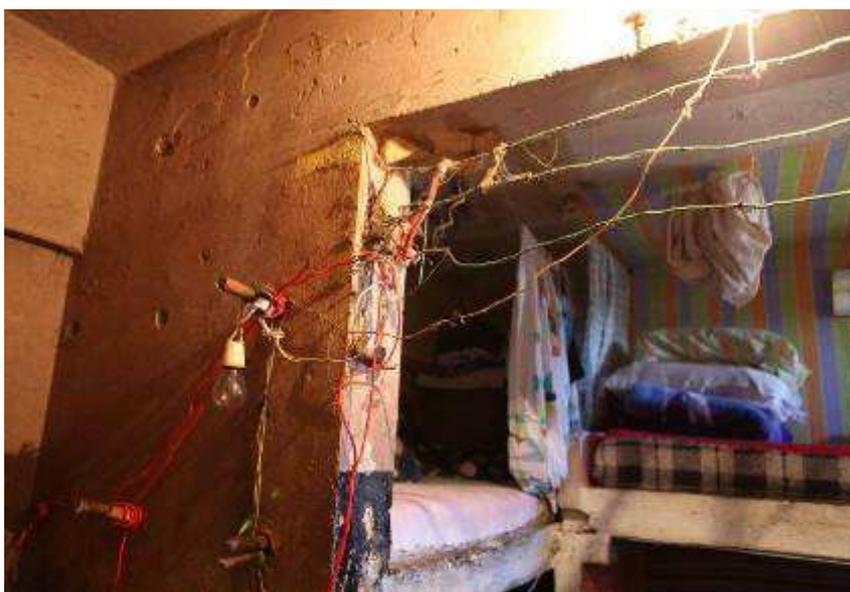
A cozinha do PCPA, construída para atender 1,5 mil presos, não possui qualquer condição de atender a população atual de quase cinco mil presos. Em razão disso – mas também da má qualidade da comida –, houve uma proliferação de cozinhas “artesaniais”. Em cada cela, os presos improvisaram fogões elétricos, alimentados por ligações elétricas clandestinas, onde eles mesmos preparam a sua comida.²⁰

A essa ligação elétrica clandestina somam-se muitas outras. Há fios para puxar energia para televisões, rádios, chuveiros, aquecedores de água, etc., resultando em uma trama de fios improvisados, com altíssimo risco de incêndio tanto pela improvisação, como pela forte sobrecarga de energia.²¹

¹⁹ Ver detalhes no item 2.5

²⁰ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo xx; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.

²¹ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo xx; Reportagens em vídeo da RBS TV, Anexo 08.



Esse fato, associado à absoluta ausência de qualquer plano de emergência contra incêndio, faz com que o altíssimo risco de incêndio converta-se em um **altíssimo risco de morte para quase cinco mil pessoas!!** De forma direta e sem tergiversações, valendo-nos das precisas palavras do Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Sidinei Brzuska: “*Não há menor possibilidade de fazer qualquer plano de combate a incêndio. Se botar fogo ali, morre todo mundo.*”²² E estamos a falar, reitere-se, de um contingente de **QUASE CINCO MIL PESSOAS!!!!**

A isso tudo, somam-se ainda inúmeros outros aspectos relacionados à decadência estrutural do prédio, das redes hidráulica e elétrica, às condições assustadoramente insalubres da cozinha, onde a comida dos detentos é preparada em meio ao lixo e com o esgoto a correr pelo chão, etc..²³ Esse conjunto de elementos conformam uma das mais bárbaras coleções de violações dos direitos humanos que, como se não bastassem, estão a ocorrer em um Estado dotado de uma amplitude térmica extremamente elevada, a agravar ainda mais a miséria humana lá estabelecida. O Rio Grande do Sul é conhecido pelas suas frias noites de inverno, quando a temperatura aproxima-se de zero grau, e pelos seus quentes dias de verão, quando os termômetros chegam a alcançar 35 graus.²⁴

²² Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

²³ Conforme exposto na sequência da presente representação.

²⁴ Cf.: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/turismo/default.php?p_secao=260

Como se constata, nada de exagero há nas contundentes expressões utilizadas pela CPI do Sistema Penitenciário. Estamos, de fato, diante de uma verdadeira **MASMORRA DO SÉCULO 21! O PIOR PRESÍDIO DO BRASIL! Um símbolo horrendo e vergonhoso da degradação humana imposta por um estado que se pretende Democrático de Direito!**

2.2.1.2 - A Perda do Controle Interno e o Domínio do PCPA pelas Facções

A liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de “administração compartilhada” do estabelecimento prisional, na qual o Estado tem controle apenas dos corredores de acesso e alas administrativas, ao passo que os presos passaram a se organizar em facções criminosas e controlar internamente a prisão.²⁵

Mesmo nos espaços controlados pelo poder público (corredores e alas administrativas), o Estado utiliza presos para a realização de serviços típicos e próprios de controle, como a abertura das portas das galerias, realizada pelos denominados “plantões de chave”. Os detentos que se submetem a esse tipo de atividade ficam jurados de morte pelo restante da massa carcerária, enfrentando sérios problemas no cumprimento de suas penas. Aliás, essa atividade (controle da porta da galeria) sequer é “desejada” pela administração. Caso a porta da galeria fique sob o controle de um policial militar (não há agentes penitenciários trabalhando no PCPA), ele corre sério risco, uma vez que os detentos, além de possuírem o controle interno das galerias, possuem armas dentro das galerias.²⁶

²⁵ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Gilmar Bortolotto, promotor da Promotoria de Controle e Execução Criminal do Ministério Público Estadual – MP/RS, Anexo 08.

²⁶ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Gilmar Bortolotto, promotor da Promotoria de Controle e Execução Criminal do Ministério Público Estadual – MP/RS, Anexo 01.



O abandono estatal das galerias superlotadas e a sua conseqüente “adoção” pelas facções criminosas acabou por conferir certa “oficialidade” ou “normalidade” a procedimentos internos que nada mais são do que a expressão superlativa da total perda de controle interno do PCPA. O melhor exemplo é, sem dúvida, o próprio procedimento de alocação de um preso a uma determinada galeria.

Em vez de atender às exigências legais de individualização da pena e/ou da natureza da prisão, isto é, se provisória ou decorrente de sentença condenatória, quando um preso chega ao PCPA, ele é indagado acerca da galeria de sua preferência ou, em outras palavras, acerca da galeria na qual ele não corre o risco de ser executado. Isto pelo simples fato de que não é o Estado que irá garantir a sua segurança dentro da galeria, mas os próprios presos ou, mais precisamente, a facção criminosa que controle a galeria “escolhida” (Manos, Brasas, Abertos, Unidos, etc.).²⁷

“Ou seja, não é o Estado que define qual a galeria que o preso vai. Por uma questão de segurança do próprio preso, é feita essa pergunta. Porque se botar ele no local de outra facção, de um grupo rival, ele acabará morto”. “Quem assegura a integridade física dele não é o Estado. São os outros presos, amigos dele ou parceiros de crime, de facção, que estão na mesma galeria.

²⁷ Cf.: Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08; Relatório de 2009 do CNPCP; Gilmar Bortolotto, promotor da Promotoria de Controle e Execução Criminal do Ministério Público Estadual – MP/RS, Anexo 01.

Por conta disso é que, internamente, as galerias são controladas por esses grupos criminosos.” (Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08).

Esse problema já foi devidamente registrado no Relatório de 2009 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) (Anexo 13):

➤ Ficou bastante claro durante as inspeções que não há um enfrentamento claro do problema do sistema prisional gaúcho, pois as unidades prisionais estão sob o comando das diversas facções lá instaladas (Manos, Brasas, Abertos, Unidos, dentre outros), que utilizam de “plantões” para a comunicação com a administração do estabelecimento prisional. Quaisquer medidas que sejam adotadas no interior dos estabelecimentos depende de prévia “autorização” concedida pelas facções. A CPI do Sistema Prisional já havia apontado que no PCPA são realizadas algumas “concessões” a fim de estabelecer a paz no interior do estabelecimento.

No passado, essas facções possuíam determinadas ideologias. Com o passar do tempo, essas ideologias se perderam, dando lugar a estruturas de poder normalmente ligadas ao tráfico de drogas e não limitadas ao espaço físico do PCPA. Isso significa que quem controla uma determinada galeria, não apenas controla o tráfico de drogas naquela galeria, como o tráfico de drogas de uma determinada região da cidade, da qual provêm os presos daquela galeria. Há uma espécie de correlação entre o domínio de uma galeria e o controle de pontos de venda de droga de determinada região da cidade.²⁸

Em razão disso, os presos de determinada região de Porto Alegre, mesmo que não possuam qualquer vínculo com a facção (observe-se que o PCPA é porta de entrada de todos os presos primários de Porto Alegre e das comarcas vizinhas), acabam por solicitar que sejam encaminhados para a galeria correspondente. Por serem daquela região, a probabilidade de possuir conhecidos é muito maior, o que impacta nas suas chances de sobrevivência no PCPA.²⁹

E se não tinham vinculação com a facção, agora eles passarão a ter.³⁰ Caso contrário – como bem exposto pelo Relatório do CNPCP (anexo 14), o preso é impedido de se comunicar com a administração do presídio, de obter assistência material, de saúde ou jurídica, dentre outras. Uma odiosa e revoltante submissão imposta pelo próprio Estado

²⁸ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

²⁹ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

³⁰ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

e que, como se verá, irá marcar toda a trajetória futura desses presos (dentro ou fora da prisão), determinando, por inúmeras vezes, a sua própria morte.

➤ Por outro lado, aquele detento que não se agregar a qualquer facção ou não custear as despesas exigidas no interior do cárcere pelos outros presos, não se comunicará com a administração do sistema prisional e, com isso, não conseguirá assistência material, à saúde, jurídica, dentre outras. Em resumo, a sua dignidade humana será aviltada a cada dia de cumprimento de pena no cárcere. A gravidade do fato noticiado merece adoção de medidas urgentes por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Ao controle das galerias pelas facções deve-se também a entrada de armas e munição no PCPA. As armas são normalmente utilizadas para proteger o poder de uma determinada facção dentro da galeria. Perder a galeria é perder os pontos de tráfico que estão relacionados a ela, de modo que os normais conflitos externos desencadeados pela disputa por pontos de tráfico acabam por se reproduzir dentro do PCPA.

Observe-se, a título de ilustração dessa realidade, o quadro das apreensões feitas semanalmente no PCPA, ainda em 2008, ao ensejo das revistas conduzidas nas galerias (Ofício do Diretor do PCPA ao Ministério Público, datado de 12.09.2008, Anexo 13, p.2):

Letra k) Dados sobre apreensões de drogas, armas e materiais ilícitos:

Tipo de Apreensões (MÉDIA POR REVISTA SEMANAL, POR GALERIA)	
Apreensão de drogas (maconha, cocaína, crack)	200g
Apreensão de armas de fogo	1
Apreensão de armas artesanais de fogo	4
Apreensão de armas artesanais branca	40
Apreensão de materiais ilícitos (marica,munições,etc..)	85

Enfocando apenas a questão das drogas e das armas de fogo e considerando que o PCPA conta com quinze galerias operacionais (em seis pavilhões), cada qual revistada ao menos quatro vezes ao mês, chega-se à estarrecedora cifra média mensal de 12 kg de entorpecentes comercializados pelas facções e consumidos no interior da unidade e de trezentas armas de fogo introduzidas ou fabricadas pelos presos!

Ainda a título de ilustração, considere-se o seguinte registro do ano de 2011 (cf. Relatório do CNJ, anexo 12)

Têm-se registros, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2011, de que foram encontrados em tal unidade 318 instrumentos capazes de ofender a integridade física - armas de fogo e armas brancas – bem como de 194 celulares, 41 chips, 74 carregadores e 15 baterias do aparelho de comunicação mencionado. Inclusive, ratificando tais informações, durante a primeira inspeção o servidor do CNJ, João Murta, encontrou um aparelho celular em uma das celas.

Por outro lado, é justamente essa forte estruturação do poder das facções dentro do PCPA a verdadeira responsável pela diminuição do número de mortes dentro da casa prisional. Para as facções, não é interessante que ocorram execuções dentro do PCPA, o que não significa, todavia, que não existam e em número extremamente elevado.³¹

De modo a evitar problemas para a manutenção do controle dentro das galerias, os desentendimentos entre presos ou entre as facções são resolvidos fora do espaço físico PCPA, normalmente no momento da progressão de regime para o semiaberto ou no momento em que o preso deixa o sistema. Como resultado, há hoje na região metropolitana de Porto Alegre três estabelecimentos de regime semiaberto que se encontram interditados por falta de segurança:³² Colônia Penal Agrícola de Venâncio Aires, Instituto Penal de Charqueadas, Instituto Penal Padre Pio Buck.

Embora não haja dados precisos, na avaliação do Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, SIDINEI BRZUSKA, é possível afirmar **que em torno de 70% (ou mais) da totalidade dos homicídios** ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul são de pessoas que recém deixaram o sistema prisional ou estão no regime semiaberto.

“Então dentro do sistema as mortes estancaram, mas se olharmos as pessoas que são assassinadas fora do sistema, é possível perceber que grande parte (talvez 70% das vítimas de homicídio, senão mais) são pessoas que recém saíram do sistema prisional ou ainda estão nele, mas no regime semiaberto”. “A pessoa já sai do PCPA devendo para a facção. O pagamento, muitas vezes, pode ser com a prática de novos crimes.” (Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08).

³¹ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

³² Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

A título de mera ilustração, desta dantesca realidade, decorrência direta do abandono do Estado e das condições subumanas a que são submetidos os presos do PCPA, pode-se mencionar a seguinte execução:

Nome: C.C.M.

Saída do PCPA: 25/04/2012. Óbito: 25/04/2012. Local do Óbito: Colônia Penal Agrícola de Venâncio Aires.³³



³³ Fonte: Arquivo da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre.

Idêntica situação ocorreu com o apenado **C.R.P.S**, que foi transferido do Presídio Central de Porto Alegre no dia **27/09/12** para a Colônia Penal de Mariante, onde chegou no mesmo dia, às 21 horas e 30 minutos. Poucas horas depois, na manhã do dia seguinte (**28/09/12**), o seu corpo foi localizado com quatro (quatro) tiros, sendo três nas costas.



Em outros casos, porém, **nem mesmo o corpo é encontrado**. Para tanto, basta considerar, também a título de mera ilustração, o depoimento de **E.R.S**, avó do preso **D.C.T** (Anexo 10). Segundo ela, o apenado, que se encontrava preso no PCPA, ligou-lhe no dia em que foi transferido para o Instituto Penal de Venâncio Aires, pedindo-lhe um

cobertor: “*mãe, mãe [forma como chamava a avó] saí para o semiaberto, acabei de chegar a Mariante, vem me visitar traz um cobertor, aqui é muito frio*”. Após esse dia foi dado como foragido pelo Instituto Penal e nunca mais foi visto pelos seus familiares³⁴. A única notícia que se teve dele foi por parte de outros apenados que afirmam ter sido ele executado e o corpo “jogado nos matos”.

Nesse grotesco cenário de miséria humana e descaso estatal, digno dos tempos mais sombrios da história ocidental, falar em individualização da pena, separação entre presos condenados e provisórios ou trabalho prisional chega a soar ficcional.

Não há individualização ou sequer algo que se assemelhe a isso. Não há separação entre presos condenados ou provisórios. E também não há qualquer trabalho profissionalizante.³⁵

Em verdade, no que tange ao trabalho, importa ter em conta que o prédio do PCPA não possui sequer estrutura para isso, já que foi construído para receber apenas presos provisórios e não condenados. O espaço de trabalho possível no PCPA está restrito a atividades próprias da administração, como o “plantão de chave”, que são ilegalmente cedidas aos presos. Mas também aqui há graves problemas.³⁶

As facções são manifestamente contra a realização de tarefas administrativas pelos detentos. Sob a sua perspectiva, essas atividades são trabalhos “prestados para a polícia”. Aqueles que as aceitam são rejeitados pelo restante dos presos e passam a correr riscos dentro da prisão. Outros, por medo, negam-se a trabalhar para a administração.³⁷

2.3 - Da Estrutura do PCPA – Laudo Técnico de inspeção do IBAPE/CREA

O CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, atendendo a convite formulado pela presidência da OAB/RS, elaborou por meio do IBAPE – RS – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do RS, laudo

³⁴ Cf. Elizabeth Regina dos Santos, Termo de Declaração de Familiar de Preso, Anexo 10.

³⁵ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

³⁶ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

³⁷ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08, ponto 1.

técnico de inspeção³⁸, tendo como escopo um diagnóstico geral sobre o Presídio Central de Porto Alegre³⁹.

Nas vistorias efetuadas, foram verificadas as seguintes anomalias e falhas de manutenção da estrutura de concreto armado:

- nichos de segregação e exposição das armaduras inferiores da estrutura, com cobertura insuficiente em processo de corrosão da ferragem;
- trincamento nas lajes de entrepiso das galerias, apresentando evidências de infiltração de água dos sanitários das celas;
- evidências de infiltração de água através das juntas de dilatação dos pavilhões;
- vazamentos das instalações sanitárias, provocando a degradação do concreto e corrosão da armadura.

Diante do relacionado, o laudo apontou e classificou quanto ao grau de risco, como **CRÍTICO**, considerando a disseminação de anomalias e a inexistência de qualquer programa de manutenção, o que compromete a vida útil da estrutura. Acentuou ser necessária recuperação imediata da estrutura de concreto, tendo em vista o agravamento do potencial de risco aos usuários, sendo constatada uma perda acentuada do desempenho do sistema.

No que diz com as alvenarias e os revestimentos, as vistorias efetuadas verificaram as seguintes anomalias e falhas de manutenção:

- evidências de infiltração de água, manchas de umidade, fungos e bolor, com degradação generalizada dos revestimentos de reboco e falta de proteção de pintura das elevações de alvenaria dos corredores de acesso e das galerias;
- descolamento e desagregação dos revestimentos cerâmicos de pisos e elevações de alvenaria dos sanitários das galerias, apresentando falhas de vedação e impermeabilização das áreas molháveis das celas.

Ainda nesse âmbito, o laudo técnico realizado foi claro, ao classificar quanto ao grau de risco como **CRÍTICO**, considerando o alto risco oferecido aos usuários, com perda de desempenho e funcionalidade do sistema.

³⁸ Cf. Laudo Técnico de Inspeção, Anexo 5

³⁹ Entende-se que a concepção de uma construção durável implica a adoção de um conjunto de decisões e procedimentos que garantam à estrutura e aos materiais que a compõem um desempenho satisfatório ao longo da vida útil da estrutura de concreto armado. De acordo com a NBR 6118/2004, o conceito de vida útil aplica-se à estrutura como um todo ou às suas partes. Dessa forma, a durabilidade das estruturas de concreto requer cooperação e esforços coordenados de todos os envolvidos nos processos de projeto, construção e utilização.

2.4 - Comprometimento da rede hidráulica e sanitária e ausência de condições mínimas de higiene. Prédio e galerias.

O sistema de instalações hidrossanitárias vistoriado foi constituído pelas redes hidráulicas, sanitárias, de esgoto pluvial e reservatórios. A rede de água atualmente utilizada é a própria rede de incêndio, que abastece até mesmo a cozinha geral do presídio, constatando-se uma imensa perda de desempenho do sistema, que decorre da obstrução da tubulação e de vazamentos generalizados nos sanitários das celas das galerias. Nas vistorias efetuadas, além das desconformidades acima, foram identificados os problemas a seguir elencados e absoluta ausência de manutenção das instalações hidrossanitárias:

- redes hidráulicas esclerosadas, sem fluxo de abastecimento de água, com alimentação da cozinha e galerias através de mangueiras da rede de incêndio;
- inexistência de rede de esgoto na cozinha, com coleta através de canaletas com escoamento sobre o piso, sem tubulação e tampas de proteção nas caixas de passagem;
- inexistência de rede de esgoto nos banheiros das celas (individuais) e galerias (coletivos), sem caixas de coleta, havendo um escoamento rudimentar através de engates de garrafas PET;
- esgoto cloacal dos banheiros das celas e das galerias escoado diretamente para os pátios, escorrido pelas paredes e por valas a céu aberto nos pátios;
- evidências de reparos precários em tubulação de PVC nos ramais hidráulicos dos banheiros das celas.

2.5 - Comprometimento da rede elétrica, risco imediato de incêndio, alto grau de perigo à vida.

De acordo com o laudo técnico produzido⁴⁰, as redes elétricas são aparentes, com emendas sem isolamento e extensões precárias; total desatenção às normas técnicas quanto aos aspectos de dimensionamento e segurança das instalações ao choque e ao curto-circuito elétrico (também classificado como crítico).

⁴⁰ Cf. Laudo Técnico de Inspeção, Anexo 5;

Por outro lado, quanto ao sistema de combate de incêndio existente no Presídio Central, não há um plano de prevenção de incêndio. Mesmo que fosse proposto, não teria condições de aprovação pelo poder público competente, não atendendo à legislação em face da superpopulação carcerária, à rede elétrica precária e à inexistência de instalações de proteção e combate ao fogo (também classificado como crítico).

2.6 - PRECARIEDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E O ALTO GRAU DE PERIGO À INTEGRIDADE E À VIDA

De tudo que até o presente momento se apresentou a essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos, facilmente se percebe que a estrutura física deficitária do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), notadamente as péssimas condições de habitabilidade, o problema da saturação do sistema de esgoto, somados à situação de superpopulação prisional e à não prestação adequada das assistências previstas nas leis brasileiras, estabelecem vínculo direto de causalidade com o número de pessoas doentes e mortas em suas dependências⁴¹.

Aliás, a propósito da situação de ausência de adequada assistência médica, odontológica e farmacológica aos apenados do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), o **Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS)**⁴², em inspeção realizada em 19.4.2012, esclareceu que há apenas um médico do quadro do Estado do Rio Grande do Sul lotado no estabelecimento prisional, com carga horária de duas horas por dia, de segunda a sexta-feira; no restante do tempo, os apenados têm de ser atendidos ou por médicos de estabelecimento hospitalar conveniado ou ser levados a atendimento externo em hospitais referenciados (ver anexo 7).

41 Matéria especial sobre a realidade do Presídio Central em Porto Alegre. <http://www.band.com.br/noticias/cidades/rs/noticia/?id=100000522278> - Anexo 11.

42 Entidade autárquica da República Federativa do Brasil, com atuação no Estado Federativo do Rio Grande do Sul, com atribuição de fiscalização das condições do exercício da medicina no território brasileiro.

Ainda, o relato indica a ausência de um plano de atendimento médico continuado: os presos do Presídio Central somente recebem atendimento médico quando solicitam, destacando-se que não há equipamento para reanimação de urgência, inexistindo isolamento de apenados portadores de doenças dos demais doentes.

Vejamos o texto integral do Relatório do CREMERS:

 Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S
Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

RELATÓRIO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO - RESUMO
PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
PORTO ALEGRE - RS

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2.012, o Cremers participou de visita de fiscalização ao Presídio Central de Porto Alegre, acompanhando comitiva composta também por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Sul e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul.

Juiz Sidinei José Brzuska, da Fiscalização dos Presídios da Vara das Execuções Criminais de Porto Alegre, relatou sinteticamente aspectos históricos e operacionais do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). Informou que, considerando a superlotação do PCPA, determinou o bloqueio da entrada de novos presos do regime aberto e semiaberto, dentre outras estratégias. Informou que os responsáveis estão cientes da situação crítica do PCPA, mas algumas ações necessárias estariam além de suas competências.

Ten. Cel. Leandro Santini Santiago, Diretor do PCPA, apresentou números referentes à ocupação do presídio, originalmente concebido para 660 presos (em 1959). Com mais quatro novos blocos, houve acréscimo de 500 novas vagas. A evolução da lotação do PCPA foi informada como:

2000	1980 presos
2003	2980 presos
2006	4004 presos
2010	5300 presos
2012	4800 presos

Sobre a assistência em saúde, o Ten Cel Santiago informou:

Pacientes portadores de HIV em acompanhamento	88
Pacientes portadores de tuberculose em tratamento	112
Atendimentos médicos em 2011	18.200
Encaminhamentos para rede pública (2011)	1.200
Encaminhamentos para internação hospitalar (2011)	>400

 Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S
Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

Exames de raios X (2011)	6.800
--------------------------	-------

Sobre as mortes violentas no PCPA, o Dr. Sidinei informou que houve uma diminuição significativa, de 28 mortes em 2008 para 4 mortes em 2011, e atribui a redução ao procedimento instituído de verificação e investigação da causa da morte no local (incluindo registro fotográfico e demais medidas).

O médico Dr. Clodoaldo Efraim Ortega Pinilla – Cremers 8.343 foi apresentado como responsável pelo atendimento médico no estabelecimento.

Inicialmente foram verificadas as instalações da cozinha. Estado precário de área física e condições de higiene. Em área anexa, foi visualizada cozinha nova, já com equipamentos, mas fora de operação. Segundo os presentes, a empresa responsável pela obra ainda não formalizou a entrega. Questionados sobre a perspectiva de início de atividades na nova cozinha, ninguém soube responder.

Foram visitadas diversas galerias, em diversos pavilhões, com diferentes condições estruturais. Algumas em melhor estado de conservação, celas com sanitário e banheiros. Outras, em estado precário de conservação, sanitários coletivos e banheiros em condições e quantidade insuficiente para o contingente de presos.

Na 2ª galeria do Pavilhão D, havia 418 presos, alguns com quadros de doença solicitando atenção às autoridades. O Sr. Jaçaranã Santos Ferreira, paraplégico, se apresentou carregado por outro colega, e reivindicou condições mais dignas, não disponíveis naquele local, considerando suas necessidades especiais. O Sr. Mauro Souza da Silva, se apresentou como portador de HIV, também sem cuidados médicos. O Sr. Carlos Alberto da Silva, se apresentou como portador de litíase urinária, com quadros frequentes de hematuria e dor e ainda sem tratamento.

Na área destinada ao atendimento médico, foram verificadas as condições estruturais e assistenciais. A escala de médicos foi verificada. O único médico informando como pertencente ao quadro funcional do Estado com lotação no PCPA foi o Dr. Clodoaldo Efraim Ortega Pinilla, que afirmou cumprir duas horas diárias no PCPA (de segunda a sexta-feira, das 10 às 12 horas). Em uma escala afixada na parede de uma sala no setor destinado ao atendimento em saúde, foi visualizada tabela informando atendimento médico por profissionais do Hospital Vila Nova, de segunda a sexta-feira (nos horários de 8 às 12 e das 14 às 18 horas). Segundo o Dr. Clodoaldo, o PCPA teria um "convênio" com o Hospital Vila Nova, para atendimento

Segue:



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90820-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

médico. O documento do "convênio" não foi localizado, mas informado como aos cuidados do setor DTP, da Susepe. Não foi possível a verificação dos termos do referido contrato, para análise dos atendimentos previstos. Além da escala de médicos, foi informada a referência dos casos ao Hospital Vila Nova, nos horários e dias sem disponibilidade de médicos no PCPA. A escala previa os seguintes médicos:

	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
8-12h	NEIVO	LINDOMAR CASSIO	NEIVO	LINDOMAR	LINDOMAR CASSIO
14-18h	J. GUILHERME	THEOMAR	ALEXANDRE	THEOMAR	DIRCEU

LINDOMAR - LINDOMAR ANTONIO POSSA - CREMERS 23.965
CASSIO - CASSIO CASTELLARIN - CREMERS 8.398
THEOMAR - THEOMAR OSCAR KASPIK - CREMERS 5.656
NEIVO - NEIVO WILNER BRENNER - CREMERS 11.703
ALEXANDRE - ALEXANDRE TAVARES FRANZ - CREMERS 28.040
J. GUILHERME - JOSÉ GUILHERME PFEIFER SILVEIRA - CREMERS 20.163
DIRCEU - DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN - CREMERS 8.892

Foram verificados os prontuários de alguns pacientes, por amostragem. Em todos, foi verificada a ausência de identificação do profissional responsável pelo registro de evoluções médicas. Também não foi localizado termo de esclarecimento e consentimento, relacionados aos atendimentos e tratamentos. No prontuário do Sr. Jaçanã, paraplégico na 2ª Galeria do Pavilhão D, foi localizado laudo médico informando lesão neurológica definitiva, em alta do Hospital Vila Nova no dia 22 de março de 2012. No prontuário do Sr. Carlos Alberto da Silva, que informou ser portador de litíase urinária com episódios frequentes de hematuria e dor, foi localizado laudo de exame comprovando litíase renal bilateral, com hidronefrose à esquerda. Não foi localizado plano terapêutico para a situação apresentada. No prontuário do Sr. Mauro Souza da Silva, foi confirmada a informação de infecção, sem registro de tratamento ou controle médico específico. Foi verificado carimbo do médico Dr. Lindomar Antonio Possa, informando a especialidade de Geriatria. No entanto, o referido médico não possui registro da especialidade junto ao Cremers. Também foram verificados documentos (prontuário) referente ao Projeto Porta de Entrada, que avalia a trata os presos com tuberculose. Não foi localizado termo de esclarecimento e consentimento preenchido e assinado pelos pacientes. Na Farmácia, estava presente o farmacêutico responsável Sr. Everton Pianta - CRF/RS 8.907. Os medicamentos sujeitos a controle especial estavam em armário com



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90820-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

chave. Na Sala de Procedimentos, havia duas macas, pia com sabonete líquido e toalha de papel e alguns materiais e equipamentos, como pinças, tesoura, fios de sutura, cateteres para acesso venoso, nebulizador etc. Não foi localizado conjunto de material para reanimação ou atendimento de urgência, como laringoscópio, tubos orotraqueais e máscara para ventilação (ambu). Havia um porta-agulhas e alguns pacotes com instrumental para curativos. Em área anexa, foram visualizados três cilindros de oxigênio medicinal, fixos à parede e um nebulizador. Também havia diversos potes, com a identificação de pacientes, para tratamento supervisionado de tuberculose. Dos 102 pacientes em tratamento, 32 estão sob administração supervisionada. Em anexo, havia uma área informada como laboratório próprio do Estado, para baciloscopia e cultural de BAAR. A Sra. Luciana Pinto Reginato, biomédica, se apresentou como responsável pelo laboratório e informou também a disponibilidade de conjuntos de diagnóstico rápido de sífilis e HIV. Na área da radiologia convencional, havia uma mesa com equipamento em condições de funcionamento e a respectiva processadora. A técnica de radiologia do turno foi informada como sendo a Sra. Caroline Diehl, funcionária do Hospital Vila Nova. Visita finalizada às 13 horas.

Conclusões:

- Há área específica para atendimento médico no PCPA.
- Não há cadastro do setor como estabelecimento de saúde junto ao Cremers.
- Há apenas um médico do quadro do Estado lotado no estabelecimento, com carga horária de duas horas diárias, de segunda a sexta-feira.
- Há escala de atendimento, por médicos do Hospital Vila Nova, de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas. Nos demais horários, os atendimentos são realizados no Hospital Vila Nova.
- Há disponibilidade de raios-X no local.
- Não foram localizados materiais para reanimação de urgência na Sala de Procedimentos.
- Foram identificadas irregularidades no preenchimento dos prontuários dos pacientes.
- Pacientes portadores de tuberculose estão em acompanhamento, tratamento e controle no estabelecimento.
- Foi relatado rastreamento para infecções como tuberculose, HIV e sífilis.
- O Ambulatório tem pequeno número de salas de médicos para a população carcerária.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90820-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

- Sala de atendimento odontológico - não informado tipo e número de atendimentos. Há dois (02) profissionais sem especificação de horário - consulta por demanda espontânea dos presos.
- Não existe exame de admissão de presos; apenas um sumário quando há lesões corporais.
- Não existe plano de atendimento médico continuado
- Insuficiente número de profissionais da área da saúde para atendimento de 5000 presos.
- Consultas por demanda dos presos (quando sentem necessidade).
- Confinamento de presos doentes e sadios na mesma ala. Não existe isolamento de doentes com doenças infecto contagiosas.
- Cozinha com total falta de higiene e água fornecida por mangueiras para preparo da alimentação (que é feita por presos com alto risco de contaminação).
- "Cozinhas" na maioria das celas (fogareiros elétricos) em más condições de higiene e armazenamento de alimentos em local com latrina em algumas celas e esgoto na maioria dos tetos.
- Não há informação sobre verminoses e doenças gastrointestinais.
- Os casos graves são referenciados para: Hospital Vila Nova, Hospital Cristo Redentor e Hospital Conceição.
- Há dificuldades de vagas para transferências aos hospitais.
- Problemas com escolta policial que prejudica atendimento prisional.

Porto Alegre, 24 de abril de 2012.

Dr. Fernando Weber Matos
Vice-Presidente

Dr. Mario Henrique Osana
Médico Fiscal

O quadro exposto pelo órgão de fiscalização da atividade médica demonstra, portanto, clara violação dos direitos desses indivíduos segregados, situação que coloca em

risco concreto a saúde e a vida dos reclusos do Presídio Central de Porto Alegre, merecendo imediata intervenção dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da inação do Estado brasileiro. As fotografias a seguir são exemplificativas:

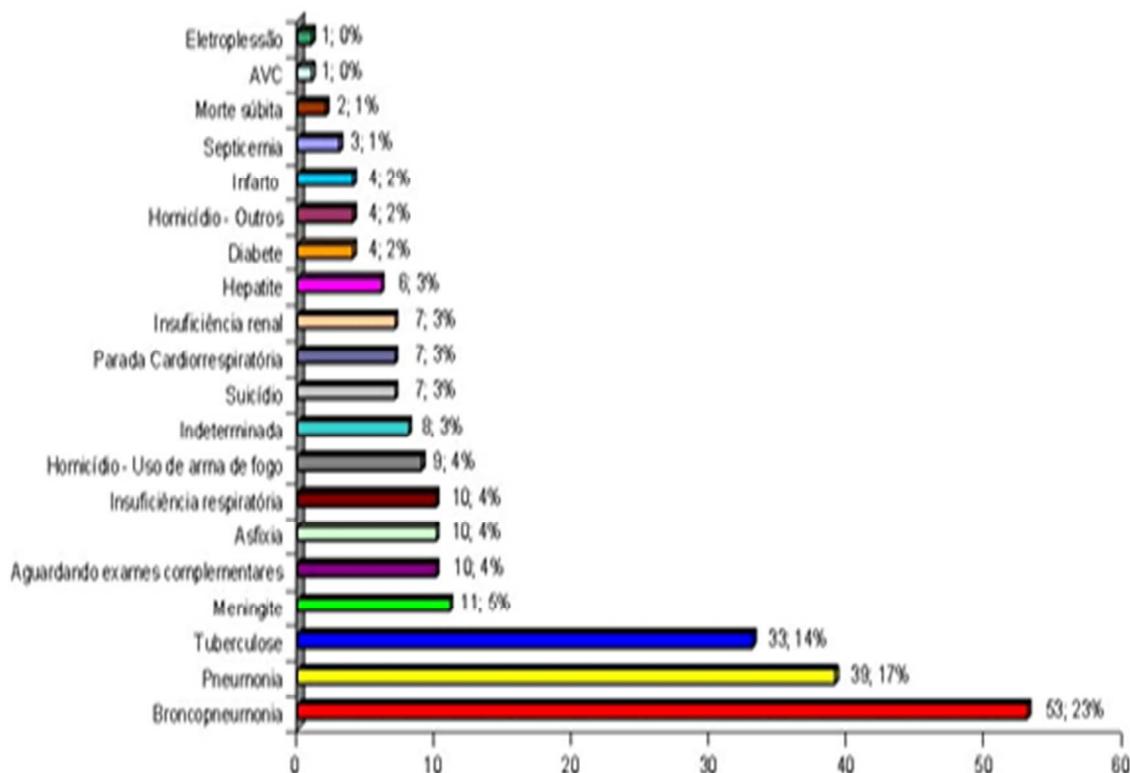


Como o Estado não tem controle sobre o que se passa no interior das galerias, quando um apenado fica doente, os próprios presos, sem qualquer espécie de preparo ou equipamento, é que prestam o atendimento que deveria ser feito por profissionais da saúde:



Não bastasse isso, no Presídio Central não há nenhuma separação racional de presos, senão aquela dos travestis e homossexuais, das facções criminosas. Em suma, os primários ficam com os reincidentes, os provisórios com condenados, não importa a categoria que pertençam, todos ficam juntos, não há qualquer seleção. E, nessa mistura, evidentemente, o preso sadio divide espaço com o preso doente.

Como é presumível em circunstâncias tais, as causas de morte na referida unidade penal, em sua maioria, derivam de problemas nas vias respiratórias. Conforme levantamento realizado até 31/10/2011, no universo de 229 mortes (sendo 72% dentre indivíduos com até 40 anos), **a broncopneumonia lidera**, representando **53,23%** dos casos; em seguida, a **pneumonia** e a **tuberculose**, em 39,17% e 33,14%, respectivamente.



Conforme depoimento de Sidinei Bruzuska, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, devido a uma campanha de conscientização dos presos, a administração prisional tem evitado que a pessoa morra dentro da galeria por doença. O que se detecta é que preso que tem uma doença respiratória continua alojado numa galeria lotada. Por vezes, sequer na cela ele encontra espaço e não consegue circular pelo corredor. A contaminação acaba acontecendo igual, pois eles são retirados praticamente à beira da morte.⁴³

Segue o depoente, relatando que no PCPA existe um atendimento básico de saúde, mas nada que envolva especialização. O básico é antitérmico, anti-inflamatório, relaxante muscular, medição de pressão. O que for curável por via medicamentosa e que possa ser diagnosticado com exame clínico, isso é cuidado e tratado. Todavia aquilo que depender de um exame outro ou de um especialista, não é disponibilizado pelo sistema.

Nesse sentido, exemplificativamente, se o indivíduo é preso alvejado por arma de fogo ou com uma fratura na perna, terá de conviver com o problema. O tratamento será apenas para diminuir os sintomas. Se ele estiver com febre, será ministrado um

⁴³ Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

medicamento antitérmico. Se o problema for dor, será alcançado, quando muito, um remédio para minimizar o padecimento. Enfim, apenas consegue-se atacar os sintomas, mas o problema seguirá. Se estiver com dificuldades renais, ele continuará sofrendo até perder o rim. O preso não terá tratamento médico. Somente paliativo para os sintomas.

A assistência odontológica segue o mesmo caminho, sendo prestado apenas o tratamento básico. Tudo que necessitar de especialização não vai ser oferecido pelo sistema prisional. Se o dentista requisitar um exame, o apenado vai ficar esperando. Ficará agonizando dentro da galeria.

No que diz com a AIDS, vários presos estão contaminadas pelo vírus HIV no Presídio Central. Conforme depoimento de Sidinei Brzuska, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, por uma questão de preconceito, o homossexualismo não é aceito dentro das galerias, de modo que ali, ao menos como uma prática corrente, não há contaminação pela relação sexual entre homens⁴⁴.

De qualquer sorte, relata ainda o mesmo depoente, os presos que controlam a galeria é que, primeiramente, decidirão se o preso-doente terá acesso ao remédio. Não é o Estado quem decide. É o grupo que controla a galeria. Quem diz se o preso irá ou não para a enfermaria não é o enfermeiro nem o médico. São os “prefeitos” das galerias que vão determinar.⁴⁵

A situação de violação ao direito à saúde dos presos foi ainda relatada no Relatório da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (*Relatório Azul 2010: garantias e violações dos direitos humanos*)⁴⁶, como segue:

“CCDH constata deficiências de atendimento em morte de preso.

M.C.R. e S.B.S.E. compareceram à CCDH para denunciar que H.E.S. foi preso em 15 de julho de 2010, acusado de tráfico de drogas. Alegavam que sequer era usuário de drogas, que trabalhava como auxiliar administrativo de empresa de serviço de ambulâncias de Porto Alegre. Foi preso durante uma *blitz*, quando estava almoçando em uma residência que servia comida caseira a preços módicos, no bairro Partenon.

Era portador de diabetes tipo I, dependente de insulina, aplicada três vezes ao dia. Não apresentava qualquer outro problema de saúde. No

⁴⁴ Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

⁴⁵ Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Anexo 08.

⁴⁶ *Relatório Azul 2010: garantias e violações dos direitos humanos*. Porto Alegre: Corag, 2010, pp. 151-2.

Presídio Central de Porto Alegre, inicialmente, realizou três doses de insulina. Deveria alimentar-se seis vezes ao dia. A falta de alimento teria causado hipoglicemia. As aplicações foram reduzidas para duas doses e, por último, para apenas uma dose diária. Rapidamente ficou debilitado e gripado. Em 10 de agosto de 2010, recebe visita da família, que não se conforma com seu estado de saúde e reclama. É levado ao atendimento médico do PCPA. Em 12 de agosto de 2010, o advogado do preso informa à família que H.E.S. piorou. Em 13 de agosto de 2010, é levado para a emergência do Hospital Vila Nova, onde teria recebido soro, mas não estava com insulina injetável, nem oxigênio. Permaneceu por dois dias na ala da Susepe do Hospital. Em 16 de agosto de 2010 as familiares estiveram na CCDH denunciando que H.E.S. estava na UTI do hospital e que sua mãe não poderia vê-lo naquele dia, somente em 20 de agosto.

A CCDH contactou os agentes penitenciários, ponderando pela imediata visita em face das graves condições de saúde do preso. Foi autorizada e a mãe verificou que o filho, mesmo em leito de UTI, estaria acorrentado na cama. Em 17 de agosto de 2010, H.E.S. foi entubado com risco de óbito. Dia seguinte H.E.S. faleceu, às 4h35min, e a família foi avisada somente às 9h da manhã. O corpo estava em uma espécie de container, junto com o corpo de outros dois presos.”

Também o Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados do Brasil, denominado “Situação do Sistema Prisional Brasileiro”⁴⁷, elaborado em 2006 (e de lá para cá a situação só piorou), apresentou diagnóstico que faz um retrato da situação prisional do Presídio Central de Porto Alegre na seguinte síntese:

“Problemas Identificados

Superlotação – A situação mais crítica é a do presídio central de Porto Alegre, que tem atualmente uma lotação de 3.965 presos. Sua capacidade é de 1.542 vagas e excedente é 2.423 vagas.

Falta de medicamentos.

Falta de médicos.

Falta de leitos custeados pelo SUS.

Carência de psicólogas e assistentes sociais em algumas unidades prisionais.

Demora na concessão de benefícios de progressão de regime.

Demora na assistência judiciária.

Falta de viatura e escolta para levar presos às audiências, às perícias e ao médico.

⁴⁷ Brasil. Câmara dos Deputados. *Situação do Sistema Prisional Brasileiro*. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Brasília, julho de 2006.

Número insuficiente de agentes penitenciários proporcionais à população carcerária.

Problemas relativos às solicitações de transferência no caso de cumprimento de pena.

Denúncias de constrangimento nas revistas íntimas em algumas casas (Modulada de Montenegro e PEJ).

Maus tratos por ocasião de recaptura.

Falta de trabalho para os internos na maioria das casas prisionais.”

O descaso do Estado brasileiro com a saúde das pessoas privadas de liberdade no Presídio Central gera situações inaceitáveis e inconcebíveis, dignas de vergonha geral e não podem mais ser toleradas. Tem-se com exemplo disso o caso do apenado Adriano Noggi de Oliveira que literalmente apodreceu na prisão praticamente até morrer. A foto que segue foi tirada em 19/06/2009, poucos dias antes de sua morte.



Tem-se também como exemplo da forma desumana e cruel a que estão submetidos os presos do Presídio Central de Porto Alegre, decorrente de não atendimento médico, o caso do apenado Airton da Silva, conforme foto a seguir colacionada (tirada em 29/10/2011). O referido apenado contraiu tuberculose no PCPA. Como não recebeu tratamento adequado, o quadro agravou e foi-lhe retirado o pulmão esquerdo. Após a cirurgia de extração do pulmão (aproximadamente no segundo semestre de 2009) o

apenado foi devolvido para as galerias do Presídio Central, passando a dividir cela com dezenas de outros presos em local totalmente insalubre. Como consequência, o corte da cirurgia infeccionou e houve apodrecimento do tecido humano no local da ferida. Atualmente, Airton possui um buraco tão grande em seu tórax que por ele é possível enxergar o pulsar de seu coração.



O quadro acima retratado evidencia que o Estado do Rio Grande do Sul não está fornecendo a assistência à saúde da forma devida, tampouco alcançando insumos farmacêuticos, medicamentos e materiais necessários à prevenção e adequado tratamento da saúde dos apenados, não permitindo sequer a manutenção de um estoque na enfermaria daquela casa prisional, e, por via de consequência, faltando ao atendimento das necessidades médicas dos reclusos.

2.7 - Da Assistência Material Sonogada

Como antes foi exaustivamente referido, o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), maior estabelecimento prisional do Estado do Rio Grande do Sul, abriga uma população carcerária de mais de quatro mil indivíduos em estrutura arquitetônica idealizada para pessoas privadas de liberdade em número inferior à metade.⁴⁸

As diversas instituições que promovem regulares inspeções no interior desta unidade penal na última década vêm constatando inúmeras agressões a direitos humanos, dentre as quais a deficiência na prestação de *assistência material aos presos*.

As pessoas privadas de liberdade, nas dependências do Presídio Central, não recebem do Estado, quando ingressam pela vez primeira em suas dependências ou mesmo durante qualquer momento do recolhimento, bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, deixando o Estado mais de quatro mil homens desprovidos de material de higiene pessoal e vestuário; tampouco a eles são fornecidos cobertores, roupas de cama e toalhas. Tais itens, como regra, são trazidos pelos familiares, ou são comercializados internamente ou, ainda, alcançados pelas facções criminosas.

Por consequência, nas “visitas”, as famílias são obrigadas a levar gêneros alimentícios (aqueles cujo ingresso é permitido), vestimentas e materiais de higiene, submetendo-se às rigorosas normas regulamentares do sistema prisional para que possam ser repassados aos presos. Nesse quadro, além de se adaptar a vida sem um de seus integrantes, a família se vê compelida a ajustar-se aos disciplinamentos desumanos impostos não apenas pela Administração do Presídio Central, mas, também, pelo próprio poder de comando emanado das entranhas das galerias e dos pavilhões do Presídio Central de Porto Alegre.

A ausência de fornecimento de assistência material básica aos presos do estabelecimento foi assim registrada pelo relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:⁴⁹

48 Sobre a estrutura do Presídio Central, vide: “Especial ZH: Presídio Central - Uma vergonha revelada”, em especial os vídeos e as imagens constantes na rede mundial de computadores, na página <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/11/especial-zh-presidio-central-uma-vergonha-revelada-2295722.html> e o infográfico animado, “Faça uma viagem pelas galerias do Central”.

49 Brasil. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de Visitas de Inspeção. Presídio Central de Porto Alegre e Outros*. Brasília, agosto de 2009, p.7.

➤ Os presos não recebem uniformes, roupas de cama, toalhas e artigos de higiene quando ingressam na unidade ou durante o cumprimento das penas impostas.

A seguinte foto demonstra que até mesmo colchões são levados pelos familiares:



Como o Estado brasileiro não cumpre sua obrigação de prover assistência material aos presos do Presídio Central de Porto Alegre, deixando-os absolutamente desprovidos do básico para a sobrevivência, os reclusos, por serem, em sua maioria, provenientes das camadas menos abastadas da sociedade, acabam por aderir a uma rede complexa que mistura a prática de comércio a preços extorsivos com a solidariedade entre os presos, proporcionando a formação de grupos denominados de facções (ou falanges) criminosas, caracterizadas pela constituição de uma comunidade carcerária com sua própria estratificação social, formando grupos informais, lideranças, costumes e mecanismos próprios de controle local.

Assim, quando um preso ingressa no Presídio Central de Porto Alegre, além de iniciar conhecido processo de “prisionalização” (processo de transformação pessoal do sujeito e de assimilação da cultura prisional, com desenvolvimento de novos hábitos, adoção de um linguajar local, etc.) submete-se a um desastroso processo de socialização

desse indivíduo preso, observando uma dinâmica de interação de facções criminosas e da administração carcerária⁵⁰.

Como regra, assim, diante do não fornecimento pelo Estado de bens necessários para a sobrevivência, o preso acaba acolhido por membros de uma facção criminosa que procura saber se o recém-chegado tem mãe ou esposa, com o propósito de verificar se ele receberá visitar, e, por conseguinte, alimentos e dinheiro que terá que, necessariamente, compartilhar com os demais. A recepção do preso na área de convívio é realizada pelo líder da galeria, pessoa encarregada de manter a ordem que, no PCPA, assim como no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, é conhecido como “*Prefeito*”, integrante da “*Prefeitura*” (Administração) da galeria.

Para além dessa dinâmica, a ausência de auxílio material por parte do Estado impõe aos presos - pessoas já oriundas da parcela mais pobre da população e, ainda, impedidos de exercer atividade remunerada - a necessidade de comprar **alimentação básica** na cantina instalada no estabelecimento, na medida em que se veda aos familiares o fornecimento daquilo que se pode (*rectius*, deve) comprar na cantina. A situação foi assim registrada pela CPI do Sistema Carcerário:

Há uma mercearia no interior do estabelecimento, arrendada mediante licitação, com vendas de produtos acima dos preços de mercado, cujos proprietários faturam cerca de R\$ 30.000,00 por mês.

Lá, vende-se de tudo: cigarro, café, açúcar, óleo, arroz, feijão, sucos, sabão, detergente, bolacha, pastel para fritar.

Produtos similares aos comercializados na “vendinha” não podem ser trazidos pelos familiares aos presos, para obrigá-los, assim, a comprar os da mercearia.

50 No Rio Grande do Sul, e em especial no PCPA, encontramos diversas facções criminosas, dentre as quais os MANOS, os BRASAS, os ABERTOS, e os BALA-NA-CARA. Os *Manos*, historicamente liderados por Dilnei Melara, hoje morto, têm por característica não colaborar com a guarda e dificultar qualquer procedimento administrativo que envolva seus membros. Suas reivindicações são atendidas por meio de ameaças de motins, greves de fome ou violência. Os *Brasas*, liderados por Valmir Benini Pires, vulgo Brasa, surgiram como poder de oposição dos Manos a partir de uma ação estratégica de negociação no PCPA, ocasião em que foi reconhecida institucionalmente a facção como elemento na política de funcionamento da casa prisional, realizando-se reunião com as lideranças e estabelecendo acordos e privilégios. A estratégia de manter o dissenso entre os reclusos e fortalecer os grupos que cooperavam com a Brigada Militar, em especial com a disciplina, a ordem, e a limpeza, acabando por semear, dentro do PCPA, um segundo grupo organizado e que mantém uma reação de cordialidade com a Força Tarefa da Brigada Militar, colaborando com a guarda e sem o costume de fugir. Os *Abertos* são assim denominados porque são dissidentes de outras facções. Colaboram pouco com a guarda e mantêm uma forte hierarquia, não reconhecendo os demais grupos como inimigos.

A situação retratada evidencia, de maneira inequívoca, que o Estado do Rio Grande do Sul e a República Federativa do Brasil não prestam assistência material aos presos do PCPA, conduzindo a um quadro de grave violação aos direitos humanos dos indivíduos submetidos à custódia do Estado naquele local.

2.8 - Revista e Visita Íntimas no PCPA

No contexto do ambiente de degradação dos valores da vida e da dignidade humana e da violação dos direitos da população carcerária, há de se atentar, também, para uma outra ordem de violação de direitos humanos: das mulheres, das crianças e dos adolescentes e dos idosos.

Embora a Constituição brasileira garanta como direito fundamental o princípio da intranscendência da pena⁵¹, a violência institucional praticada contra os familiares dos presos ocorre de várias formas, seja pelas condições de espera para ingresso em dias de visita, seja pela realização de revista em condições atentatórias à dignidade humana, ou pelo ambiente sujo e insalubre onde são recebidos: as galerias, corredores e pátio interno do Presídio Central, como se comprova pelos depoimentos e fotos anexados ao presente.

Cabe denunciar que as regras, por si só aviltantes, estabelecidas para revista de todas as pessoas que ingressam no estabelecimento prisional, dispostas na portaria em vigor não são cumpridas. Ou seja, o tratamento, na prática, é ainda pior do que o previsto no marco regulatório. Vejamos, em primeiro lugar, o texto da Portaria N° 012/2008, da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE, que regula os procedimentos de revista dos visitantes.

DOS PROCEDIMENTOS DE REVISTA

16. Todos os visitantes, independente da idade, somente poderão ingressar nos Estabelecimentos Prisionais após serem submetidos a uma revista pessoal e minuciosa e também a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita

⁵¹ *Litteris*: “TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

16.1. A revista pessoal e minuciosa será realizada por inspeção visual e por detector de metal ou outro equipamento próprio para detecção de materiais ilícitos.

16.1.1. Para o procedimento de revista, o visitante ficará somente com suas roupas íntimas e, desta forma, passará por detector de metal e inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.1.2. As demais vestimentas serão submetidas à revista minuciosa pelo Agente Penitenciário, que as devolverá ao visitante logo após o procedimento.

16.1.3. A revista deverá ser efetuada em local apropriado, reservado e por profissional do mesmo sexo do visitante.

16.1.4. Os menores de 18 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.

16.1.5. Crianças com fraldas deverão tê-las substituídas pelo seu responsável, mediante inspeção de funcionário.

Ainda dentro dos procedimentos de revista previstos na mesma Portaria 012/2008, encontra-se a de "revista íntima" apelada pelo próprio sistema de "revista maliciosa", como se verá nos depoimentos colhidos:

16.2. Deverão ser submetidos à revista íntima:

16.2.1. O visitante suspeito de portar material ilícito, independentemente de detecção por aparelho e mulheres em período menstrual.

16.2.2. Na revista íntima, em local reservado e apropriado, o visitante deverá retirar todas as suas roupas, inclusive as roupas íntimas e, dessa forma, passará por aparelho detector e por inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.2.3. Quando solicitado pelo servidor responsável, o visitante deverá executar agachamentos, de frente ou de costas, conforme orientação.

16.2.4. Os menores entre 12 e 17 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.

16.2.5. O visitante que se recusar à revista íntima não terá seu ingresso permitido, devendo ser feito o devido registro em Livro de Ocorrências.

Embora o texto acima, por si só, já fosse eloquente o bastante para evidenciar o caráter violador dos direitos humanos ora denunciado, conforme dois depoimentos trazidos a conhecimento desta CIDH, tanto o da familiar Sra. Elaine e Karen⁵² (anexo 17) é insuportável situação a que os visitantes são submetidos. Além das longas esperas, maus tratos na abordagem por algumas policiais militares, péssimas condições de higiene e saúde dos ambientes que frequentam, junto com ratos e lixo, ambas afirmam que a revista não é feita de forma reservada. As revistas, **nominadas minuciosas** no item **16.1, acima**, são feitas de dez em dez mulheres. Elas ficam com a parte superior do corpo nu, usando roupa íntima apenas na parte inferior, e são obrigadas a mostrar o corpo em frente a uma

⁵² Referências completas apenas no anexo.

equipe que varia entre três a cinco policiais, e, posteriormente, o grupo se junta, e as dez familiares submetidas à revista caminham enfileiradas, seminuas (como em um campo de concentração) em direção ao detector de metais.

Depois do detector, independentemente do registro do sinal, algumas são destacadas para proceder à dita revista íntima, conforme disposto no absurdo item **16.2, acima**. A partir daí são encaminhadas individualmente, mas na presença de uma equipe de policiais, as mesmas três ou cinco, para fazer flexões de frente e costas, arregaçar seus órgãos genitais e ânus, com vistas à "inspeção visual" das policiais. Ou seja, a humilhação é imposta diante de um grupo de policiais, sem nenhuma garantia de privacidade.

Portanto fica fácil compreender que diante do constrangimento imposto, as agressões verbais e o tratamento discriminatório sem reconhecimento da condição de sujeito de direitos das visitantes (descritos nos dois depoimentos) é uma decorrência naturalizada.

E ainda é importante destacar outra forma de violação. Os dados colhidos dos relatórios da SUSEPE, que apresentamos a seguir, demonstram o sexismo e a violência de gênero imposta às mulheres familiares de presos, quando revelam não ter havido nenhuma revista íntima realizada nos homens visitantes, no período informado.

Vejamos:

	Visitantes julho 2012 PCPA	Revistas íntimas realizadas
Mulheres	17.244	139
Crianças	1.061	Nenhuma
Adolescentes	292	Nenhuma
Homens	2.101	Nenhuma
Total	20.698	139

Por outro lado, a análise do resultado geral das revistas praticadas demonstra que o número de apreensões realizadas é ínfimo se comparado ao número de visitantes registrados. Também que o conteúdo apreendido é irrisório se considerada a quantidade de

drogas e celulares que se sabe ingressam pelos mais variados meios, já que funcionários, fornecedores, advogados e outros não computados na categoria "familiares" não são revistados ao ingressar no PCPA.

Número de apreensões no **universo total de visitantes revistados no mês de julho de 2012: oito apreensões.**

OBJETOS E SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS	QUANTIDADE
Crack-	19,8 gramas
Cocaína	146,9 gramas
Maconha	569,6 gramas
Bateria de celular	01 unidade
Telefone celular	01 unidade
Agulhas	05 unidades
Dinheiro em espécie	R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Quanto à visita íntima, além de denunciar as precárias condições ambientais, de privacidade e de higiene informadas pelos depoimentos colacionados, cabe ainda apresentar o disposto na mesma Portaria 012/2008.

DA VISITA ÍNTIMA

19. A visita íntima, reservada ao cônjuge ou companheiro(a) estável, é uma concessão da administração prisional e tem por finalidade o estreitamento de relações conjugais e familiares.

(...)

21. Cada estabelecimento prisional, considerando suas condições e características, poderá estipular critérios e procedimentos próprios para a concessão desse tipo de visita. Tais critérios e procedimentos deverão fazer parte da norma Interna prevista no item 4.

Grifamos o texto da referida portaria, tendo em vista a total incapacidade da "administração prisional" em estabelecer critérios para a concessão e/ou utilização do

direito em foco, o que se depreende do depoimento anexado. Esse informa que, na visita íntima, as condições e a duração são estabelecidas pelas regras impostas pelos chefes de unidade, que há muito administram as galerias do PCPA, sem participação da administração pública. Nesse sentido, são conhecidos, nos meios prisionais, os abusos praticados contra as mulheres, pela exigência de serviços sexuais e trocas de favores entre presos, promovendo comércio e objetificação do corpo das mulheres familiares, representando o cumprimento de pena, também por estas, que sofrem duplamente e diretamente os efeitos do encarceramento.

2.9 - Ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação.

O art. 126 da Lei 7210/84⁵³, que rege a execução penal no Brasil, prevê a remição da pena por estudo ou por trabalho ao condenado que cumpre pena no regime fechado e semiaberto, assegurando a diminuição do total da pena na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho e um dia de pena para cada doze horas de estudo.

A prestação de trabalho ou estudo que oportunizem a remição não é a regra no Presídio Central de Porto Alegre – PCPA para a maioria dos apenados. A falta de condições e de opções de trabalho, somada à má gestão desse direito do preso pela administração da casa, é a causa preponderante para a ociosidade que predomina no PCPA.

⁵³ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Afora o descumprimento da Lei de Execuções Penais, resta a certeza de que o período de cumprimento de pena no PCPA é tempo mal aproveitado e perdido para o apenado, porquanto cumprirá a maior parte, senão a totalidade, de sua passagem por essa casa prisional sem a possibilidade de remição da pena. A ausência de perspectivas para a maioria dos reclusos terem a opção da remição da pena aflige a massa carcerária.

Há escassa oferta de atividades de trabalho consideradas para a remição da pena. Para agravar, a escassa oferta de vagas importa prestação de trabalho sem condições dignas. A ociosidade predominante no PCPA foi identificada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Sistema Carcerário instaurada pela Câmara dos Deputados do Congresso Nacional do Brasil, conforme consta no relatório da CPI com base nas observações realizadas pela Comissão no local em 2008, senão vejamos:

A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade num mercado cada vez mais exigente. (Relatório da CPI – peça anexa – fl. 169)

Outro fato que contribui para a ociosidade no PCPA é o receio dos apenados em ser vinculados a determinadas tarefas que possam identificá-los como trabalhadores que prestam serviço para a guarda. Com efeito, a casa prisional é dominada por facções criminosas que asseguram, mediante acordo com a administração do presídio, a inexistência de motins e mortes no PCPA.

Todavia o poder conferido às facções, a superlotação do cárcere e a ineficaz separação dos presos contribuem para o receio que os apenados possuem para a realização de determinadas atividades de trabalho e até de estudo, haja vista que possuem receio de represálias das facções que vicejam no PCPA. Dessa forma, os apenados evitam vincular-se ao trabalho em razão da pouca oferta de vagas, das péssimas condições de trabalho nas poucas vagas existentes e porque ficam expostos a pressões das facções e da guarda pelo exercício de determinadas atividades de trabalho.

Os presos trabalham em condições de periculosidade sem os equipamentos básicos de segurança, faltando o material para qualquer trabalhador realizar tarefas que a lei trabalhista considera penosas, pois, no caso, se trata do trabalho braçal de cargas elevadas sem sequer haver calçados apropriados para evitar uma lesão grave na pessoa que executa a tarefa.

À evidência, se os presos trabalham de chinelos ou utilizam outros calçados inadequados para tarefas consideradas penosas, é certo que igualmente não possuem luvas, capacetes e outros equipamentos compatíveis com a periculosidade de cada tarefa.

De outra monta, conforme objeto de outros tópicos desta inicial, as instalações de modo geral do PCPA são precaríssimas. Inexistem condições adequadas e de segurança para instalações elétricas, hidráulicas, para prevenção contra incêndios, rede de esgoto, etc.

Essas condições precárias salientadas nos outros itens da inicial agravam as péssimas condições de trabalho dos presos considerados trabalhadores no interior do cárcere. Os presos têm de carregar - sem botas, sem capacetes, sem luvas, sem equipamentos básicos de segurança - pesados tonéis, panelas, fardos de alimentos e bebidas, em ambientes com infiltrações, alagamentos, rede elétrica exposta, misturados em muitos pontos a lixo e esgoto.

Afora as precárias condições de trabalho, estão os apenados que exercitam atividades laborais expostos a pressões de apenados líderes de facções e até de integrantes da guarda. A escassa oferta de trabalho que vincule o preso ao direito à remição enseja a corrupção, pois passa a se tornar valiosa a vinculação em atividades passíveis de remição, função que fica sob o controle e distribuição de alguns agentes que integram a guarda.

O critério adotado pela casa para a vinculação nas atividades laborais ante a escassa oferta é a quantidade de pena a cumprir, havendo prioridade para os presos com penas mais altas, considerando-se, também, o tempo no interior do cárcere. Todavia a remição pelo trabalho e/ou pelo estudo deve ser assegurada a todo preso que manifeste interesse para remir parte da sua pena, independente do tempo de pena a cumprir e já cumprido, devendo ser assegurado esse direito, inclusive, ao preso em prisão cautelar.

Não obstante a existência desse critério, há margem para a corrupção, pois a escassa oferta de trabalho útil para o preso enseja a valorização da vaga e o consequente poder a quem incumbe controlar a distribuição de vagas de trabalho, pois quem tem a função de vincular e desvincular apenados das atividades laborais e de aula para fins de remição, passa a ter uma valiosa moeda nas mãos pelas leis de oferta e procura.

De outra monta, as poucas vagas de trabalho que existem na casa prisional não oportunizam remuneração aos apenados, o que igualmente afronta a LEP que prevê no art. 29 a remuneração ao apenado com o valor de no mínimo três quartos do salário mínimo.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

O preso, dessa forma, necessita que seus familiares por ocasião das visitas lhe tragam dinheiro, além dos itens em espécie, na quantidade permitida pela administração da casa prisional, pois não recebe qualquer remuneração no tempo em que permanece no PCPA, impondo mais esse ônus para as famílias que, na maioria, são de condição pobre. Entretanto, como ficam os presos que não possuem visita de algum familiar, seja por abandono ou pelas dificuldades econômicas ou em razão da distância para deslocamento de seus familiares?

Cria-se mais uma condição de poder e vulnerabilidade no interior do cárcere, pois aquele apenado que não recebe visitas para obter itens básicos e dinheiro para sua permanência no tempo de cárcere, ficará obrigado a comprar de outro apenado, sem ter numerário. Forma-se um comércio clandestino de itens de sobrevivência cujas moedas de pagamento são as mais variadas, de favores sexuais a dívidas que se pagarão fora do cárcere, inclusive com a prática de novos delitos.

Logo, a ausência de remuneração, conforme determina a Lei de Execução Penal, enseja a violação de direitos humanos e a dignidade do preso. Em afronta à legislação, o trabalho prestado é sem remuneração, em precárias condições, sob pressão e humilhação, de modo a forçar o preso a evitar a vinculação ao trabalho, cedendo à ociosidade e perdendo a oportunidade de remição da pena.

Informações fornecidas pela própria casa prisional dão conta que existem, em agosto de 2012, 466 presos vinculados ao trabalho e 133 vinculados ao estudo.

Constata-se que a oferta de vagas de trabalho e de estudo não sofreu qualquer acréscimo nos últimos quatro anos, conforme se observa pelo trecho do relatório da CPI do Sistema Carcerário acima citado. Dessarte, cerca de dez por cento dos presos trabalha com possibilidade de remição. Cerca de noventa por cento da massa carcerária do PCPA ocupa seu tempo em atividades que não oportunizam a remição ou estão entregues à completa ociosidade.

O número de apenados vinculados ao estudo, para uma massa carcerária de mais de quatro mil presos, é ínfimo. O PCPA abrigou, em 2010, 5,3 mil detentos. Essa população é maior do que a população de 221 municípios do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado do Rio Grande do Sul, ente federativo do Brasil, possui 496 municípios.

Pouco mais da metade dos municípios do Estado possuem população carcerária mais numerosa do que o PCPA. Imaginemos, então, o PCPA como um município de população razoável para os padrões do ente federativo onde está localizado, que, dependendo de sua lotação, possui mais de noventa por cento de suas pessoas ociosas de trabalho e de estudo.

Pior, deste universo que oscila entre 4300 a 5000 pessoas, somente pouco de mais de cem pessoas estudam. Imaginemos, por fim, que nessa cidade a totalidade da população não receba remuneração por todo o tempo que lá está, ainda que realize atividades laborativas.

É inadmissível que um ser humano fique sob a custódia estatal por três, quatro, cinco anos ou mais, e este tempo não seja aproveitado por ele para que possa obter qualificação e capacitação com o estudo e com o trabalho. É inaceitável que ingresse na casa prisional, v.g., com o terceiro ano do ensino fundamental e, passados três, quatro, cinco ou mais anos, permaneça com essa qualificação, por falta de oportunidade e vagas, não obstante esteja sob a custódia do Estado.

Viola a dignidade humana o fato de uma pessoa permanecer longo período de tempo sem poder receber qualquer remuneração; sem poder realizar atividade de trabalho útil que lhe permita dar continuidade a uma profissão quando egresso do sistema prisional; sem poder, como outros presos de outras casas prisionais da mesma unidade federativa, diminuir o tempo da pena com a remição de trabalho e/ou de estudo. O Brasil tem a base da sua sociedade historicamente alicerçada no patrimonialismo conforme ensinou Raimundo Faoro na conhecida obra *Os Donos do Poder*.

É repetitivo afirmar que o mercado de trabalho exige atualização e qualificação permanentes. Neste quadro de imposta ociosidade, o preso do Presídio Central de Porto Alegre fica cada vez mais distante da possibilidade de ter condições para oportunidades de trabalho lícito quando egresso do sistema prisional.

Ante a oferta escassa de trabalho e de estudo, ante a imposição de ociosidade, muitos apenados manifestam aos defensores públicos do estado, que realizam o atendimento no interior do cárcere, que postularam a sua vinculação à capela do presídio. Cumpre referir que a capela não tem vinculação para a remição da pena, mas a conclusão é óbvia e contundente: à maioria absoluta dos seres humanos que cumprem pena no PCPA somente resta rezar.

2.10 - Condições de Alimentação

No caótico cenário dessa “*masmorra do século 21*”⁵⁴, não merece ser ignorada a realidade da preparação, da distribuição, da qualidade e da quantidade da alimentação distribuída no Presídio Central de Porto Alegre aos detentos.

Essa deficiência-se desenha desde as péssimas condições de higiene de seu preparo e da forma como é servida até a quantidade e a qualidade do alimento oferecido à população carcerária. Refletir sobre a comida no Presídio Central de Porto Alegre é refletir sobre a dignidade humana e sua violação.

O PCPA não possui uma cozinha que tenha capacidade para atender os presos⁵⁵. A cozinha atual não comporta um sistema com tantos presos, e a alimentação do Estado não é fornecida de forma adequada, mesmo funcionando em tempo integral⁵⁶.

A alimentação, que é preparada pelos próprios detentos, e, em seguida inspecionada, é servida em inapropriados panelões nos mesmos pátios usados pelos apenados e visitas, sem condições de higiene adequadas (consoante se pode ver nas fotos apresentadas). Não há espaço apropriado para realizar as refeições (refeitório), tampouco, conforme se pode ver nos depoimentos, há fornecimento de talheres, pratos (ou vasilhames com esta finalidade), havendo necessidade dos realizar as refeições com as mãos e em sacos plásticos (ver depoimentos).

⁵⁴ Expressão constante do relatório do Comissão Parlamentar do Sistema Carcerário, de 2008

⁵⁵ No Presídio Central de Porto Alegre há três tipos de preparo e fornecimento da alimentação, a saber: a) a **Cozinha dos Funcionários** onde as refeições são preparadas por servidores públicos. O controle da higiene e tudo é feito pelos servidores do Estado; b) **cozinha geral** que é dividida em duas. Uma parte (b1) é destinada aos presos que trabalham e outra geral (b2): ambas são abastecidas por intermédio do chamado “panelão”.

⁵⁶ Consoante algumas informações, o almoço é entregue a partir das 10 horas e o jantar das 16.



Tal circunstância, agregada à deficiência estrutural antes relatada, ao armazenamento inapropriado do lixo produzido, inclusive restos de alimentos, e à proliferação de roedores e insetos, eleva, ainda mais, as péssimas condições da vida carcerária e potencializa o risco de doenças.



Além disso, repise-se que a alimentação servida é preparada pelos próprios detentos, sem condições de higiene adequadas, como demonstram as imagens anexadas, onde se pode facilmente vislumbrar o local insalubre, úmido, malcheiroso, desequipado e repleto de utensílios velhos.

Para resolver essa situação o Estado brasileiro permite o funcionamento de uma cantina, autorizada em processo licitatório e que o Estado brasileiro, conforme notícias, auferir rendas. Como uma cantina, de forma isolada, não comporta o atendimento de todos os presos, criou-se um sistema descentralizado, comandado pelos próprios presos, as (sub)cantinas que inflacionam os valores e os tornam proibitivos. Os preços, comparativamente, são muito maiores do que os preços cobrados no mercado (externo) e esse comércio favorece as facções, conforme já narrado.



A estrutura física da cozinha está velha, necessita de reformas, e a cozinha nova (parte da cozinha) não foi concluída devido a problemas do projeto, com defeitos de escoamento do esgoto, cubas e piso. Além disso, faltam equipamentos, e o material disponível não se encontra em boas condições.

2.10.1 - Da normativa internacional e nacional inobservada na alimentação

Além daquelas já mencionadas na presente comunicação, em geral, que aqui se aplicam (CF, art. 5º., *caput* e inc. III, XLVII, XLIX), *no caso ainda se aplicam as seguintes diretivas internacionais.*

Na normativa internacional, destacam-se:

a) **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, cujo art. 10, incisos 1 e 3, destaca:

"Art. 10 –

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana; (...)
3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros".

b) a **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, segundo a qual:

"Art. 5º - Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
(...)
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

Conclui-se, portanto, que há uma evidente relação entre a preservação da dignidade da pessoa presa e a finalidade ressocializadora da pena, razão pela qual o emprego de penas ou a sua execução de maneira cruel, desumana ou degradante, viola, a um só tempo, o direito individual do preso e o direito difuso de toda a coletividade a uma atividade estatal que contribua para o bem comum.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui as normas para a execução penal, é anterior à Constituição de 1988, mas foi recepcionada pela Lei Maior em razão da coadunação entre seu conteúdo e os dos princípios acima expostos, motivo pelo qual podemos asseverar que, pelo prisma material, a lei em questão encontra seu fundamento de validade na Carta Magna.

Assim, logo em seu Capítulo II, indigitada lei trata da assistência ao preso, a ser prestada pelo Estado, na saúde e nas áreas jurídica, educacional e material, sempre a fim de orientar o retorno do preso à sociedade, conforme segue abaixo:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

E, ao dissertar sobre os direitos dos presos, a Lei de Execuções Penais é ainda mais específica:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário.[...]

Por fim, a preocupação com a integridade física dos presos é de tal ordem que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão ligado ao Ministério da Justiça, editou a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, que fixou as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, que dentre outras regras, prevê:

Art. 3º É assegurado ao preso o respeito a sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

III – a opção por alimentar-se às suas expensas.[...]

Logo, aquilo que deveria ser uma opção ao preso provisório, no Presídio Central de Porto Alegre é a regra, uma vez que o Estado brasileiro tem se omitido sistematicamente.

Como visto, a gama de normas que disciplinam e conformam a execução penal no país assegura firmemente o direito do preso, provisório ou não, à integridade física e, via de consequência, ao direito de receber uma alimentação adequada.

A defesa de uma existência digna aos presos é, antes e acima de tudo, uma defesa da própria sociedade brasileira, pois é ela a destinatária final desses homens e mulheres que em algum momento serão libertados.

Isso posto, afirmamos que se faz necessário o cumprimento pela autoridade administrativa daquilo que a lei de execução penal prescreve desde sua publicação há mais de vinte anos: o direito dos presos ao recebimento de alimentação, como custodiados no Presídio Central de Porto Alegre.

A gravidade da situação pode ser aferida *in loco* e atinge de maneira mais séria os presos advindos de outras comarcas e cujas famílias não têm condições de se deslocar diariamente para provê-los desse mínimo vital.

Por ocasião da visita da CPI de 2008 ao Presídio Central de Porto Alegre, o seu presidente, o deputado federal Neucimar Fraga, declarou que “se a vigilância sanitária aplicasse metade do rigor que aplica em estabelecimentos privados, já teria fechado a cozinha [desta Casa]”. Além do descumprimento de normas relativas à higiene, para conhecer a questão é preciso saber que a Constituição garante direitos às pessoas privadas de liberdade (em especial em seu art. 5º), todavia ela não determina a alimentação que elas devem receber. O mais próximo que chega a esse revela, no inciso XLVII, artigo 5º, que as penas não podem ser cruéis.

Isso nos faz refletir se uma alimentação insuficiente ou ruim poderia ser enquadrada nessa categoria.

Na legislação infraconstitucional, na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, a LEP, verifica-se que ao preso é assegurada assistência material e à saúde, entre outros. A assistência material é definida pelo artigo 12 como fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a lei repete ainda ser direito do preso alimentação suficiente (art. 41) e que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (art. 13).

4 - Autoridades responsáveis

Presidente da República Federativa do Brasil, Ministro da Justiça do Brasil, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Secretário de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul.

5 - Direitos humanos violados

1) CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) (1969):

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

II) DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948)

Artigo 1º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo 5º

Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Artigo 7º

Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

Artigo 11

Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

Artigo 12

Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária.

Artigo 13

Toda pessoa tem direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais, no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Artigo 14

Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de

emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

Artigo 15

Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Artigo 17

Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Artigo 18

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo 25

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo 26

Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até que se prove sua culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

III) PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR” (1988)

Artigo 6 Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

Artigo 10 Direito à saúde

§1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

§2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Membros comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

- a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade.
- b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado.
- c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas.
- d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza.

e) Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde.

f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11 Direito a um meio ambiente sadio

§1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

Artigo 12 Direito à alimentação

§1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Artigo 13 Direito à educação

§1. Toda pessoa tem direito à educação.

Artigo 16

Direito da criança. Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de pessoas idosas. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Membros comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios.

b) executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos.

c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de deficientes

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Membros comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais.

b) proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes.

c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo.

d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

IV) REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS (ONU, GENEBRA, 1966)

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;

Locais de reclusão

9.

1) As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Locais destinados aos reclusos

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

11. Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

13. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou ducha a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre escrupulosamente limpas.

Higiene pessoal

15. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

16. A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupa de cama

17.

1) Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

2) Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene.

18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

19. A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação

20.

1) A administração deve fornecer a cada recluso, há horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2) Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Exercício e desporto

21.

1) Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.

2) Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados.

Serviços médicos

22.

1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento, este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23.

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registo de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que,

necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

25.

1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.

2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão.

26.

1) O médico deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:

a) a quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;
b) a higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;
c) as instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;

d) a qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
e) a observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.

2) O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos nas regras 25(2) e 26 e, se houver acordo, tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Disciplina e sanções

27. A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

28.

1) Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer atividade que comporte poder disciplinar.

2) Esta regra, contudo, não deve impedir o bom funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais certas atividades ou responsabilidades sociais, educativas ou desportivas podem ser confiadas, sob controlo, a grupos de reclusos tendo em vista o seu tratamento.

31. As penas corporais, a colocação em "segredo escuro", bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

Contactos com o mundo exterior

39. Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

Biblioteca

40. Cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Pessoal penitenciário

46.

1) A administração penitenciária deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa gestão dos estabelecimentos penitenciários.

2) A administração penitenciária deve esforçar-se permanentemente para suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.

3) Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários penitenciários profissionais, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as vantagens da carreira e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

47.

1) O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado.

2) Deve frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas.

3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

49.

1) Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos.

2) Os trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também se recorrer a auxiliares em tempo parcial ou a voluntários.

52.

1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de um ou mais de um médico a tempo inteiro, um deles pelo menos deve residir no estabelecimento ou nas suas imediações.

2) Nos outros estabelecimentos, o médico deve visitar diariamente os reclusos e residir suficientemente perto para acudir a casos de urgência.

Inspeção

55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prossecção dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais.

PARTE II

Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Reclusos condenados

Princípios gerais

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que privam de liberdade é, em última instância, de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tenha apenas à vontade, mas esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio.

59. Nesta perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes.

60.

1) O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias a assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, por um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou por uma libertação condicional sob um controle que não deve caber à polícia, mas que comportará uma assistência social.

61. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adaptar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

62. Os serviços médicos de o estabelecimento esforçar-se-ão por descobrir e tratar quaisquer deficiências ou doenças físicas ou mentais que podem constituir um obstáculo à reabilitação do recluso. Qualquer tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico considerado necessário deve ser aplicado tendo em vista esse objetivo.

63.

1) A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos separados em que cada um deles possa receber o tratamento adequado.

2) Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio fato de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, dão a reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.

3) É desejável que nos estabelecimentos fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada pelo número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população de semelhantes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.

64. O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua reinserção na sociedade.

Tratamento

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da

condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66.

1) Para este fim, há que recorrer nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

Classificação e individualização

67. As finalidades da classificação devem ser:

- a) De afastar os reclusos que pelo seu passado criminal ou pelas suas tendências exerceriam uma influência negativa sobre os outros reclusos;
- b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

68. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

69. Assim que possível depois da admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

Privilégios

70. Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho

71.

- 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.
- 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
- 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- 5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.
- 6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.

2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

74.

1) Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários.

75.

2) As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Educação e recreio

77.

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

A. Relações sociais e assistência pós-prisional

79. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social.

81.

1) Serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, garantidas casas adequadas e trabalho, adequado vestuário, tendo em conta o clima e a estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

84.

1) Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada à prática de uma infração penal quer estejam detidos sob custódia da polícia, quer num estabelecimento penitenciário, mas que ainda não foram julgados e condenados, são a seguir designados por "preventivos não julgados" nas disposições seguintes.

2) Os preventivos presumem-se inocentes e como tal devem ser tratados.

3) Sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que prescrevem os trâmites a ser observados em relação a preventivos, estes reclusos devem beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais são os seguintes.

85.

1) Os preventivos devem ser mantidos separados dos reclusos condenados.

2) Os jovens preventivos devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos penitenciários separados.

86. Os preventivos dormirão sós em quartos separados sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento, os preventivos podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário à administração deve fornecer-lhes a alimentação.

88.

1) O preventivo é autorizado a usar a sua própria roupa se estiver limpa e for adequada.

2) Se usar roupa do estabelecimento penitenciário, esta será diferente da fornecida aos condenados.

89. Será sempre dada ao preventivo oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será remunerado.

90. O preventivo deve ser autorizado a obter a expensas próprias ou a expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e boa ordem do estabelecimento.

91. O preventivo deve ser autorizado a ser visitado e tratado pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.

V) DIREITO INTERNO VIOLADO

Sob a perspectiva legislativa, portanto, numa dimensão meramente formal, as normas de direito interno agasalham, amplamente, as disposições de direito internacional relativas às diversas violações mencionadas nesta petição. De consequência, as violações do direito internacional dos direitos humanos ocorrem paralelamente à violação de diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei de Execuções Penais brasileira (Lei 7.210/84), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

6 - Recursos Judiciais e Não Judiciais para a solução dos fatos denunciados

EXAURIMENTO DAS VIAS JUDICIÁRIAS DISPONÍVEIS. CONSOLIDAÇÃO, AO LONGO DO TEMPO, DE VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS PELO CORRESPONDENTE TRÂNSITO EM JULGADO. RECOMENDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PÓS-INSPEÇÃO FEITAS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E PELA CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. RENITENTE OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO EM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO/RECOMENDADO. VAZIAS E SISTEMÁTICAS PROMESSAS DE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NO PCPA POR SUCESSIVOS GOVERNOS (DE PARTIDOS POLÍTICOS DIVERSOS) INDICATIVAS DE INSUPORTÁVEL E INVENCÍVEL INÉRCIA A CLAMAR PELA URGENTE INTERVENÇÃO DA CIDH PARA MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO

Cabe aos peticionários demonstrar, presente o dantesco quadro vivido pelos presos recolhidos no PCPA, que a situação já foi objeto de vários julgados no âmbito do Poder Judiciário local. São praticamente dezessete anos de decisões relativas ao Presídio, as quais, **sem sucesso**, procuraram modular a sua capacidade e obrigar o Poder Público a fazer os investimentos estruturais urgentes a fim de romper com o ciclo infernal de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que os internos estão submetidos.

Para uma exposição mais sistemática dividiu-se este item 6 nos pontos que seguem, cada qual correspondente a uma decisão emitida pelo Poder Judiciário Brasileiro, com o seu contexto e dispositivo.

Do mesmo modo, adiante também são evidenciadas algumas recomendações extrajudiciais dirigidas ao Estado do RS com origem em várias entidades com poder de fiscalização sobre o PCPA, as quais também não foram acatadas.

6.1 - 1995. Primeira interdição parcial. Um presídio de 660 vagas com pelo menos 1.773 detentos

Em 2 de agosto de 1995, foi recebida pelo Juiz das Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, uma representação assinada pelo Ministério Público do mesmo Estado (Anexo 18). Na peça, e pela primeira vez, era requerido ao Poder Judiciário que ordenasse **a parcial interdição do Presídio Central de Porto Alegre**. Merece consideração o *status* da unidade prisional narrado nesse pedido:

Nesse contexto, deve ser registrado ainda que no dia da inspeção haviam 1.773 detentos, não computados os recolhidos no Hospital Penitenciário, quando a capacidade máxima para o local é de aproximadamente 660 vagas.

Amontoam-se cerca de quatro a cinco presos por celas, as quais foram projetadas e construídas para abrigar apenas um. A promiscuidade no interior das galerias, destinadas aos apenados fechados, é visível e preocupante.

Destaca-se, ainda, que o lixo se expraia por todo o complexo. O odor é insuportável e, também, pode ser sentido por todos os lugares onde se anda.

Quanto à assistência material, compreendida nesta fundamentalmente o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, a exceção da primeira, que não se sabe se satisfatoriamente atendida, as demais se conhece, à saciedade, que simplesmente inexistem. Os presos, salvo se atendidos por seus familiares, não recebem vestuário e sequer há no local colchões em número suficiente para atender a população carcerária.

Tal situação não pode mais perdurar. É desumano e cruel o que foi constatado. A condição em que vivem os detentos, em especial os abrigados no pavilhão "D", é crítica, pois aguardam no pátio do pavilhão "B" a recuperação daquele prédio. Os trezentos e noventa internos (390) encontram-se, há mais de uma semana -- por ocasião da inspeção --, entre fezes e urina em vista da inexistência de sanitários a atendê-los, amontoados sob uma marquise, sem proteção, expostos à chuva e ventos, condições muito vivenciadas nesta época do ano, durante o rigoroso inverno gaúcho. Neste quadro, há visível propensão a ocorrência do surgimento e transmissão de doenças.

Essa coleção de violações aos mais elementares direitos da pessoa humana levou o Ministério Público a pedir ao Judiciário que decretasse a interdição do ingresso de novos presos definitivos no PCPA, e acabou deferida, em primeira instância, em espectro ainda maior: o Presídio fora interditado para o ingresso de quaisquer novos presos, provisórios e definitivos, até que a situação fosse normalizada (cf. anexo 19). Em sede de recurso apresentado pelo Ministério Público (que não desejava essa ampliação), e de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul para levantar toda a

interdição, o Tribunal de Justiça do Estado, julgando ambas as medidas conjuntamente, modulou o provimento jurisdicional **para proibir tão só o ingresso no PCPA de novos presos para o cumprimento de penas** (cf. Anexo 20). Ou seja, continuou possível o recolhimento de novos presos provisórios. Nesse rumo, observe-se a ementa da decisão do Tribunal:

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO JUIZ, QUE NÃO RECLAMA PROCEDIMENTO ESPECIAL, COM INSTALAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

ATO JUDICIAL QUE NÃO VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE.

CABIMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM APOIO NO ART. 197 DA LEP.

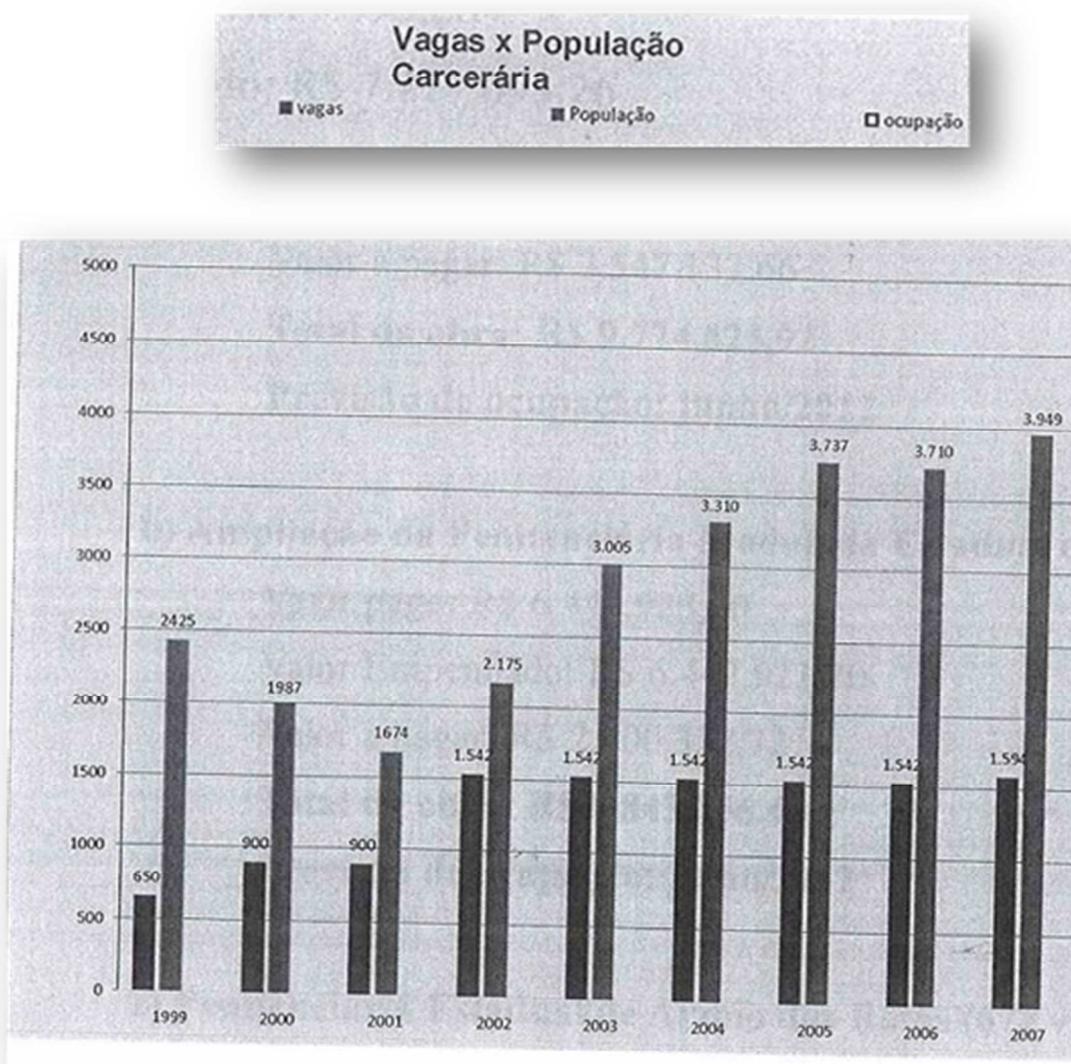
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ESTADO. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA DISPOR SOBRE O RECOLHIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS.

PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIMENTO PARCIAL DA SEGURANÇA PEDIDA PELO ESTADO, PARA RESTRINGIR A INTERDIÇÃO, PROIBINDO-SE O INGRESSO NO PRESÍDIO CENTRAL DE NOVOS PRESOS PARA O CUMPRIMENTO DE PENAS.

A ideia, portanto, era a de resgatar a destinação original do PCPA, antes já explicitada, mantendo-o como uma unidade penitenciária exclusiva para presos provisórios.

Contudo, nos anos que se seguiram a essa decisão, a superpopulação carcerária só fez crescer na pior cadeia do Brasil, sempre muito além do número de vagas existente, como é possível comprovar no quadro parcial abaixo (presente na p. 2, do Doc. 18, parte 1):



Como se pode ver, desde a decisão de interdição ora analisada (1995) e até o ano de 2007 o Poder Executivo Estadual promoveu: *a) **5 anos depois*** um acréscimo de 250 vagas; *b) **7 anos depois*** um aumento de mais 642 vagas; *c) **12 anos depois*** um aumento de mais 52 vagas. A ação totalizou 944 vagas acrescidas ao PCPA.

Enquanto isso, porém, o número de internos saltou de 1773 presos (como antes visto, em 1995) **para 3949 detentos em 2007, um aumento de 2176 presidiários.**

Por outra parte, constata-se que, em 1995, faltavam 1123 vagas no PCPA, e, em 2007, faltavam 2355 vagas, de onde se conclui que, embora tenha havido um aumento de capacidade, **o deficit de vagas no Presídio dobrou no intervalo de 12 anos.**

E nesse contexto é que se deu o próximo ajuizamento sobre o tema, a seguir exposto.

(A) 2007 - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL VISANDO AO AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS. 2009 – PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 2010 – IMPROVIMENTO DE RECURSO DO ESTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DECISÃO QUE MANTÉM OS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA

Como avançasse timidamente a ação do Poder Executivo Estadual para dar conta das mazelas sempre em agravamento no PCPA, o Ministério Público do Rio Grande do Sul promoveu contra ele uma Ação Civil Pública visando a obter do Judiciário a cominação de obrigação de fazer consistente na abertura de novas vagas, em prazo determinado, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, vinculadas à Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre (ao qual, como já se percebeu, está submetido o PCPA). A ação foi julgada procedente em 6 de fevereiro de 2009 (cf. Anexo 21, partes 1 a 3) e, no que toca às vagas de regime fechado (com direto impacto sobre a superlotação do Central), a sentença estipulou o seguinte:

ISSO POSTO,

julgo procedente a presente ação, e condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer :

1.- consistente na geração e implementação do número de vagas necessárias, reconhecidas pela SUSEPE, conforme mapa de população carcerária semanal, até a final execução do julgado (equivalentes a 3.387 quando do ajuizamento da ação), para recolhimento dos presos no **regime fechado**, sob a jurisdição da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, de forma escalonada de acordo com o pedido -

a) até 550 dias para geração e implementação de 25% da carência de vagas;

b) até 915 dias para geração e implementação de 50% da carência de vagas;

c) até 1280 dias para geração e implementação de 75% da carência de vagas;

d) até 1645 dias para a geração e implementação de 100% da carência de vagas.

Em caso de não cumprimento nos prazos acima estabelecidos, passa a incidir multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Rio Grande do Sul, vinculado à finalidade específica da geração de vagas para recebimento de apenados.

A decisão em tela fixou, portanto, confortáveis quatro anos e meio para o Estado do Rio Grande do Sul criar as 3387 vagas vinculadas à Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, necessárias para desafogar o PCPA.

Objeto de recurso, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 10 de março de 2010 (cf. Anexo 21, partes 4 e 5), em aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA CARCERÁRIO CRIAÇÃO DE VAGAS PARA REGIME FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO.

1. É viável a ação civil pública para compelir o Estado à criação de vagas no sistema carcerário, sem que isso configure violação à separação dos poderes, pois a situação fática revela evidente afronta à legalidade.

2. A Constituição afirma que a vida é inviolável e ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput e III, CF/88), atendendo assim o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3. Os arts. 85 e 88 da Lei n. 7210/84 e o Anexo III da Resolução n. 3 de 23 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP não conferem discricionariedade ao administrador para atender a demanda prisional abaixo dos mínimos lá estabelecidos.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

Vale o destaque de um dos trechos finais do respectivo acórdão, que rechaça a alegação do recorrente de que estaria fazendo os investimentos possíveis:

Conforme bem se verifica dos presentes autos, mormente do depoimento de Edson de Oliveira Goularte (fls. 325-332), então Secretário de Segurança Pública, os investimentos empregados pelo Estado são ínfimos se considerado o déficit das instituições prisionais sujeitas à jurisdição da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre. Segundo o Secretário, haveria projetos para a criação de 148 vagas para o regime semiaberto e mais 492 vagas para o Presídio Central, na data do seu depoimento. Porém, admitiu que o Presídio Central vem recebendo presos de presídios do interior que foram interditados. Reconhece que a capacidade de engenharia do PC seria de 1.594 encarcerados, porém conta com

população de mais de 4.763. Mencionou ainda haver negociações do recebimento de verbas federais para ampliação do sistema carcerário, porém, até então, nada havia se concretizado.

Dessa forma, as verbas efetivamente empregadas não atendem àqueles investimentos razoavelmente exigíveis ao crescimento da população carcerária submetida à jurisdição da VEC, nem aos limites exigidos pela LEP e pela regulamentação do CNPCP, não havendo atuação dentro da reserva do possível.

Por seu turno, o Estado do Rio Grande do Sul recorreu dessa decisão aos Tribunais Superiores do Brasil (ofereceu Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal), e até o presente momento ainda não houve o julgamento das irrisignações. Contudo adverte-se que no Brasil tais recursos não detêm, em regra, efeito suspensivo (ou seja, não suspendem o

imediate cumprimento da decisão contestada, que é o exato caso da hipótese em foco⁵⁷), de modo que é correto afirmar: *(i)* que o Estado do Rio Grande do Sul inequivocamente tem ciência do quanto restou decidido e, portanto, sabe quais são as suas obrigações; *(ii)* que por ainda não ter providenciado a abertura das vagas necessárias, encontra-se na mais retumbante mora no que se refere ao respeito aos direitos humanos dos presos recolhidos ao PCPA.

6.2 - Interdições Parciais de Galerias do Presídio Central de Porto Alegre

Ao longo do tempo, e diante da já remarcada inércia do Estado em providenciar as melhorias mais elementares no PCPA, o juiz responsável pela fiscalização dos presídios editou uma série de decisões de interdição parcial de determinados espaços da cadeia - para os quais já não existiam adjetivos capazes de fazer uma descrição minimamente suficiente do terror que neles estava instaurado.

Nesse rumo podem ser encontradas anexas as seguintes sentenças:

1ª.-15 de abril de 2009 - Interdição do “Brete do A” (cf. Anexo 22):

Nesse local, desprovido de camas e sem condições de aeração, ficava um número insuportável de presos que alegavam incompatibilidade com o restante da massa carcerária, o que motivou pedido por parte do Ministério Público para que fosse determinada a sua completa interdição. Abaixo se reproduz os termos em que assunto restou decidido:

⁵⁷ Cf. estabelecido na Lei Federal nº 8.038/90, que disciplina o processamento dos recursos perante os Tribunais Superiores: “Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões. (...) § 2º - Os recursos extraordinário e especial **serão recebidos no efeito devolutivo**.”. Ou seja, só a matéria objeto dos recursos é que será submetida à Corte Superior, sem que esteja conferido efeito também suspensivo a eles.

Sendo assim, e tendo em conta o que dispõe o artigo 88 da Lei das Execuções Penais, acolho o pedido do Ministério Público e determino que, a partir do dia **1º de maio de 2009**, o local chamado “Brete do “A”, somente poderá ser ocupado para alojar presos obedecidas a existência das seguintes condições:

- a) local apropriado para dormir (camas);
- b) deverá ter lavatório e aparelho sanitário;
- c) obedecer fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- d) deverá ser respeitada a área mínima de 6,00(seis metros quadrados) por preso.

Essa decisão, embora transitada em julgado, não foi obedecida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em vez de providenciar as condições estruturais referidas, realizando as benfeitorias necessárias, por estrita inépcia sua (como podem provar as testemunhas arroladas), simplesmente fechou o local.

2ª.-15 de setembro de 2009 - Interdição da “Triagem” para transformá-la em “cela de seguro” (cf. Doc. 08):

Nesse local ficavam presos necessitados de “seguro” (com risco de morte). Além da superlotação, os detentos reclamavam constantemente de agressões, tortura e maus tratos, sendo-lhes negado atendimento médico e do serviço social. A decisão em foco atendeu ao pedido do diretor do PCPA, transformando a “triagem” em cela específica de seguro. Limitou-se, contudo, a trinta dias o prazo máximo de permanência de presos no local, com possibilidade de um único reingresso de até quinze dias, tempo suficiente para que os detentos pudessem ser transferidos a espaço adequado ao cumprimento seguro do restante de suas penas.

3ª.- 17 de novembro de 2008 - Interdição da 3ª Galeria do Pavilhão C (anexo 24):

Essa galeria é a mais emblemática no que respeita ao cenário de degradação e abandono do PCPA. Ao ser interditada, contava com mais de 380 presos e não recebia qualquer tipo de manutenção havia mais de cinquenta anos (realidade que está devidamente exposta na decisão em debate, instruída com várias fotografias de impacto).

A interdição em foco, que determinou que a 3ª Galeria do Pavilhão C não recebesse novos presos a partir de 1º de janeiro de 2009, teve por efeito o fechamento desse espaço!

Ou seja, no dantesco cenário do hiperpopulação do PCPA, o Estado preferiu desativar a 3ª Galeria do Pavilhão C e, assim, *(a)* abriu mão de ao menos 200 vagas na unidade, além de *(b)* ter inserido 380 presos dali saídos em outras galerias (a provar, portanto, que o caos sempre pode ser agravado). Mais: **até hoje, não realizou qualquer tipo de intervenção no local de modo a reabilitá-lo como espaço de cumprimento de pena, o que enfatiza a mais completa falta de ação (ou mesmo de intenção) por parte do Estado em corrigir as inúmeras mazelas do PCPA aqui denunciadas.**

4ª.- 4 de novembro de 2009 - Interdição da 1ª Galeria, do Pavilhão B (cf. Anexo 25, partes 1 e 2):

Essa decisão foi provocada por pedido do Ministério Público, uma vez que a 1ª Galeria do Pavilhão B abrigava 409 presos àquela data, em espaço para 132. Ou seja, o local operava com mais de 300% da sua capacidade. O pleito era de redução para um máximo de 264 detentos naquele ponto, uma ocupação em 200% da respectiva capacidade. Houve atendimento do quanto requerido, limitando-se a máxima ocupação do local em 264 pessoas. Mas o *decisum* foi além: *(i)* proibiu a entrada no PCPA de condenados de primeiro ingresso dos regimes semiaberto e aberto (decidindo-se pela remessa direta dos mesmos às casas prisionais compatíveis); *(ii)* proibiu a entrada no PCPA de presos condenados foragidos, ou preventivos, de competência originária de outros estabelecimentos prisionais interditados no Estado do Rio Grande do Sul (pois se detectou

que estavam sendo desviados para o PCPA). Por derradeiro, a decisão consignou algo alarmante em matéria de segurança interna da unidade, consequência do que estava sendo ali determinado, e que merece o correspondente destaque:

Consigno, por derradeiro, que este Juízo tem conhecimento de que a interdição da 1ª galeria do pavilhão "B" causará transtornos internos para a administração da casa prisional, decorrente da falta de espaço para o alojamento de pessoas pertencentes a grupos criminosos rivais. Tais problemas, todavia, devem ser enfrentados diretamente pela SUSEPE, que vem descumprindo a primeira decisão de interdição há mais de 14 anos, uma vez que a resolução efetiva depende da abertura de novas vagas, providência que está fora da alçada deste Juizado e da Direção do Presídio Central.

Portanto, a ideia na época era ir diminuindo a população do Presídio Central galeria por galeria, a fim de se cumprir a decisão de interdição total da unidade. Contudo não funcionou, pois os presos que deixavam de ingressar em uma galeria entravam na outra, (no andar de cima ou no de baixo).

5ª.- 4 de novembro de 2009 - Interdição da 1ª Galeria, do Pavilhão D (cf. Anexo 26, partes 1 a 3):

Essa decisão foi provocada por pedido do Ministério Público, uma vez que a 1ª Galeria do Pavilhão B abrigava 376 presos àquela data, em espaço para 130. Ou seja, o local operava com quase 300% da sua capacidade. O pleito era de redução para um máximo de 260 detentos naquele ponto, uma ocupação em 200% da respectiva capacidade. Houve atendimento do quanto requerido, limitando-se em 260 pessoas a máxima ocupação do local, mantidas as restrições anteriores em tema de ingresso de novas pessoas no PCPA, mas com um importante adendo:

Assim, não apenas a interdição da 1ª galeria do pavilhão “D”, deve ser acolhida, como também se impõe a adoção de mecanismos para fazer valer e cumprir a primeira decisão de interdição do Presídio Central,

datada de 27/11/95, que proibiu o ingresso de presos definitivamente condenados para o cumprimento de penas na casa penal (agravo 695127639).

Como o Estado não retira do Presídio Central os presos condenados, que ali foram inicialmente recolhidos por força de flagrantes ou prisões preventivas, descumprindo pela via oblíqua o acórdão do Tribunal de Justiça, uma alternativa que se afigura viável é impedir desde logo o ingresso de novos condenados no estabelecimento prisional, ainda que de forma progressiva.

Embora a interdição para presos condenados não constitua novidade, pois resultante de decisão transitada em julgado há mais de 15 anos, a progressividade no cumprimento se justifica para permitir um melhor planejamento na destinação dos novos presos condenados.

(...)

Agora, para assegurar o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, a contar de 1º/11/10, não mais poderão adentrar no Presídio Central os condenados de primeiro ingresso do regime **fechado**, que também deverão ser desde o início levados para penitenciárias que recolhem presos desse regime.

Essa decisão só aparentemente foi cumprida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Explica-se: enquanto a administração do PCPA observou a proibição do recolhimento de novos condenados de primeiro ingresso em regime fechado no Central, o Estado, por meio da Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE, simplesmente deslocou esses presos para a Penitenciária Estadual de Charqueadas (PEC), nela produzindo uma superlotação igualmente insuportável, a tal ponto que essa unidade também teve que ser interditada, conforme decisão do dia 29.8.2012 (Anexo 27) da qual se extraem as seguintes ponderações feitas pelo magistrado prolator, pelo relevo na presente inicial:

“O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça e de Execução Criminal de Porto Alegre – Grupo de Execução Criminal - postula a interdição total da Penitenciária Estadual de Charqueadas (PEC).

Sustenta, para embasar seu requerimento, que a situação em que os apenados se encontram é desumana, narrando, em síntese:

1 - Que há superlotação da unidade prisional, cuja **capacidade de engenharia é de 336 (trezentos e trinta e seis) presos**, sendo que, na semana passada, data da inspeção realizada pela instituição, encontrava-se com uma população carcerária de 871 (oitocentos e setenta e um) apenados.

2- Que nas celas que comportariam no máximo 08 (oito) apenados, presentemente “amontoam-se” 29 (vinte e nove) ou 30 (trinta) apenados. Em consequência desta superlotação são forçados a dormir 02 (dois) apenados em uma mesma cama de solteiro, sendo que os restantes se acomodam no chão. Aduz, ainda, que estes que dormem nos colchões próximos à porta do banheiro ficam em local permanentemente molhado.

3- Assevera, também, que há deficiência no serviço de guarda, que no dia da inspeção era efetivada por apenas 07 (sete) agentes penitenciários, sendo esta a rotina da penitenciária.

4- Afirma, comprovando documentalmente, com ofícios e cópias de inspeções anteriores, que instou a SUSEPE a tomar providências, porém sempre recebeu como resposta promessas futuras para mitigação dos problemas, embasadas, fundamentalmente, em inauguração de novos estabelecimentos penais. Instrui o pedido de interdição com dezenas de fotos e documentos.”

E, mais adiante, ainda neste *decisum*, a superlotação aparece claramente relacionada com a interdição do Presídio Central de Porto Alegre para novos presos de primeiro ingresso em regime fechado:

“A Penitenciária Estadual de Charqueadas (PEC) chegou, pela omissão do Estado, pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário (SUSEPE) em uma situação insustentável. Quem pensava que havia verdadeiro “depósito de seres humanos”, dentro do sistema prisional, somente no Presídio Central de Porto Alegre, se enganou. Há também este depósito na Penitenciária Estadual de Charqueadas. **Faço esta relação, uma vez que o aumento assustador da população carcerária da Penitenciária Estadual de Charqueadas ocorre a partir da decisão deste juízo em não mais permitir a entrada e permanência de presos com condenação no Presídio Central. Diminuiu-se a população deste presídio, colocando-se um limite máximo de presos, entretanto se superlota a PEC. Como se diz popularmente é a história do cobertor curto, cobre-se um lado, porém descobre-se o outro, porém sem medidas concretas e urgentes para suprir a carência de vagas no sistema prisional.**

O quadro é de degradação, de aviltamento da condição de ser humano de todos os apenados que lá se encontram pagando sua conta com o Estado e a sociedade.

Os documentos anexados e o levantamento fotográfico são demasiadamente esclarecedores (...)

Exposta a situação da unidade prisional em comento, mas principalmente a situação do apenados que lá se encontram, concluo que o Princípio da Humanidade das Penas, um dos pilares da estrutura principiológica do Direito Penal, encontra-se drasticamente desrespeitado, aliás, melhor colocando, esquecido na Penitenciária Estadual de Charqueadas. É em nome deste princípio, ponto novamente – Princípio da Humanidade das Penas – que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII, afirma que não haverá penas cruéis. **Afirmo: nas condições em que se encontram os apenados na Penitenciária Estadual de Charqueadas resta evidenciado que estão cumprindo pena de forma cruel, já que lá se encontram em situação sofrida, dolorosa e atroz.”**

Nesse cenário fica patente o genuíno estelionato patrocinado pelo Estado do Rio Grande do Sul: em lugar do enfrentamento, de modo minimamente sério, da questão da superlotação do PCPA, o Estado mantém o caos (pois o número de internos no Central não é reduzido) e, posando como quem está cumprindo a decisão judicial: ao fim e ao cabo só trata é de fabricar um novo inferno, agora na Penitenciária Estadual de Charqueadas - PEC.

6ª.- 4 de abril de 2012 - Interdição Geral do PCPA para todo e qualquer preso condenado, mesmo em situação de prisão em flagrante ou que tenha contra si ordem de prisão preventiva (cf. Anexo 28):

Tem-se, aqui, a última decisão prolatada pelo juiz responsável pela fiscalização dos presídios relativa à superlotação do PCPA. Nela há o registro de que o Estado continua mantendo a política de não remover os presos que ingressaram como provisórios na unidade e que, no curso do recolhimento, foram condenados tornando-se presos definitivos. À altura desse *decisum*, o Presídio contava com 4594 detentos, mais 57 reclusos em trânsito, perfazendo a cifra de **4651 pessoas** abrigadas.

Por isso a interdição foi ampliada, nos termos adiante reproduzidos:

Então, como não se consegue fazer com que o Estado retire do Presídio Central os presos condenados, convém ampliar o bloqueio no que se refere ao ingresso de presos com condenação. Atualmente o PCPA tem recusado os presos condenados puros, de todos os regimes. Entretanto, tem aceito os presos condenados quando ingressam por flagrante ou ordem de prisão preventiva, os quais acabam ficando no PCPA mesmo depois de resolvida a prisão cautelar.

Assim, mantidas todas as determinações das fls. 1080/1084, a contar do dia **01/05/2012** o Presídio Central também passará a recusar os presos condenados, ainda que eles tenham contra si ordem de prisão em flagrante ou prisão preventiva, dando a eles o mesmo tratamento que já vem sendo dispensado aos condenados puros (serão recebidos, mas ficarão na triagem, devendo ser recambiados para outros estabelecimentos no prazo de 12 horas).

Em resumo, nenhum preso condenado poderá ingressar no Presídio Central a contar de 1º de maio de 2012.

Caso os presos condenados não sejam removidos, depois de expirado o prazo acima, a administração do Presídio Central deverá recusar o ingresso de qualquer preso, independentemente da natureza da prisão, perdurando a recusa até que se efetive a remoção.

Cabe aqui a mesma observação feita no tocante ao tópico logo anterior, qual seja, a de que o Estado, a pretexto de dar cumprimento a esta decisão, para além de não o fazer (uma vez que o nível da hiperpopulação carcerária do PCPA não está sendo reduzido), está fabricando outro monstro no Presídio Estadual de Charqueadas – PEC.

(B) DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PREVISTAS EM RELATÓRIOS PÓS-INSPEÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO)

B.1.-24 DE AGOSTO DE 2009. RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP)⁵⁸ :

⁵⁸ O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o CNPCP, é “o primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministro da Justiça. Já existente quando da vigência da lei (foi instalado em junho de 1980), o Conselho tem proporcionado, segundo consta da exposição de motivos, valioso contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade. Preconiza-se para esse Órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.” (Disponível em:

O CNPCP, como já havia feito em outras oportunidades, realizou inspeção no PCPA na data acima, quando a unidade mantinha um efetivo de **4.807 presos**. Em relatório subsequente (Anexo 14), o órgão fez as seguintes recomendações, dentre outras:

- Visando assegurar a dignidade humana dos presos e o cumprimento do disposto na Constituição da República e na Lei de Execução Penal, é imprescindível a adoção de medidas emergenciais objetivando aumentar o número de vagas no sistema prisional, assim como reformar e reestruturar as unidades prisionais visitadas, extirpando as infiltrações, lixões e as estruturas físicas precárias. De igual maneira, é necessário assegurar que cada preso possua cama e colchão para dormir, já que atualmente os detentos estão amontoados em pequenas celas, onde espalham espumas pelos corredores para poderem repousar. Enfim, a Força tarefa implementada no Estado deve transformar os discursos proferidos e promessas efetuadas em ações concretas em favor do sistema prisional gaúcho.

E o Conselho ainda estipulou o intervalo de tempo no qual deveriam ser implementadas as medidas mais urgentes:

- Por último, recomendamos a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção de medidas de urgência por parte da Secretaria da Segurança Pública para sanar os problemas de maior gravidade apontados, tais como a limpeza das áreas degradadas

Passados mais de três anos da aludida inspeção, o *status* do PCPA – como já resta muito claro – em nada foi alterado em atendimento às recomendações do CNPCP, que foram simplesmente ignoradas.

B.2.-15 DE ABRIL DE 2011. RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)⁵⁹:

Entre 14 de março de 2011 e 15 de abril de 2011, ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul o chamado “Mutirão Carcerário”, mobilização organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que promoveu a aceleração do julgamento de inúmeros pedidos de progressão de regime e outros direitos dos presos locais. O CNJ também realizou fiscalização no PCPA, mediante inspeção *in loco*, ocasião em que lá se encontravam recolhidos **4.835 presos**. Entre outras recomendações constantes do relatório dessa visita (**Doc. 13 –**) destaca-se a seguinte, específica para a unidade de que se trata:

- Retirada de todos os presos sentenciados do Presídio Central de Porto Alegre e limitação de sua capacidade a, no máximo, 2000 internos.

Passado quase um ano e meio, constata-se que a recomendação foi olímpicamente ignorada pelo Estado do Rio Grande do Sul, **uma vez que o PCPA abriga hoje mais de 4.600 presos**.

⁵⁹ “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi instituído em obediência ao determinado na Constituição Federal, nos termos do art. 103-B. Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.” A missão do CNJ é “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da Sociedade”. Dentre as diretrizes de atuação do órgão encontra-se a “ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilização social”, bem como a “garantia do efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais”. (Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 17 de ago. de 2012).

B.3.- 27 DE MARÇO DE 2008. RECOMENDAÇÃO DE FECHAMENTO DO PCPA. RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO)⁶⁰

A partir de 2008, em ação política digna do maior reconhecimento, instaurou-se no âmbito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil, na capital federal, uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de levantar em detalhes a já sabidamente precária situação das execuções penais em todo o país. No relatório resultante desse extenso trabalho de inspeções que percorreu todos os Estados da Federação, nas suas páginas 496 e 497, foram dirigidas as seguintes recomendações ao Estado do Rio Grande do Sul:

Rio Grande Do Sul

1 – Recomendar ao Governo do Estado as seguintes providências em relação ao Presídio Central de Porto Alegre: a) proibição de ingresso de novos presos; b) interdição imediata dos pavilhões que estão sem condições de acomodar presos; c) desativação do estabelecimento em face da evidente falta de estrutura para a execução da pena;

2 – Recomendar que sejam designados gestores civis para o Presídio Central de Porto Alegre.

Observa-se que a principal recomendação feita pela CPI, qual seja, a da **desativação do PCPA**, como o próprio relatório esclarece (p. 479), aparentemente já havia sido acatada pela então Governadora do Estado:

⁶⁰ Trata-se de “Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP.” (Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 de ago. de 2012).

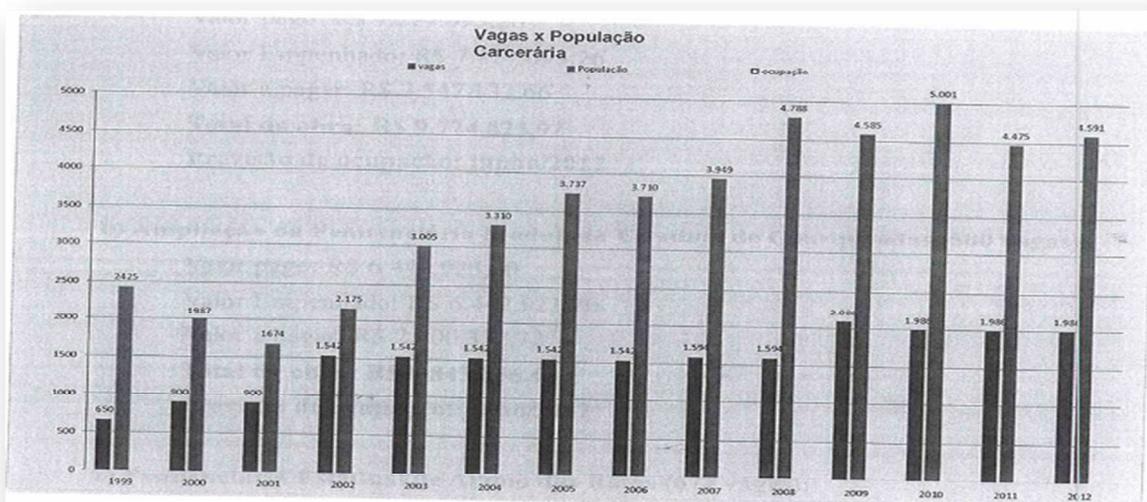
Após as diligências, vários gestores tomaram providências ante a revelação de absurdos, como por exemplo: o Secretário de Segurança Pública do Ceará demitiu o Diretor do Presídio ao tomar conhecimento, durante as diligências da CPI, de que aos presos era servida comida em sacos plásticos; em Porto Alegre, a Governadora decidiu desativar o Presídio Central em face do estado deplorável do estabelecimento; na

Entretanto, como se sabe, NENHUMA DAS RECOMENDAÇÕES FOI IMPLEMENTADA NO ÂMBITO DO PCPA (ressalvada alguma interdição pontual como antes noticiado): a gestão da casa ainda é realizada pela Polícia Militar; novos presos ingressam na casa todos os dias, agravando o quadro de superlotação; e, nem mesmo o alvissareiro informe – tombado no relatório para solenizar o compromisso – de que a Governadora do Estado decidira desativar a unidade, conseguiu ser mais que um fraco manifesto de boas intenções, incapaz de materialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ITEM 06:

I.- CONSOLIDAÇÃO DA REALIDADE APURADA:

Convém finalizar a presente Seção aproximando outra vez o gráfico mais atualizado em termos de presos *versus* vagas relativo ao PCPA (cf. Doc. 18, parte 1), que é datado de 8 de maio de 2012:



A imagem fala por si: enquanto o Estado reage – em termos só de aumento do espaço físico – em ritmo lento e com acréscimo modesto de vagas, o crescimento do número de encarcerados é avassalador, tendo subido de modo constante nos últimos onze anos.

Como se pode ver, desde a primeira decisão de interdição antes analisada, em 1995 (cf. Anexo 19), até o ano de 2012 o Poder Executivo Estadual promoveu:

- a) **5 anos depois da interdição**, um acréscimo de 250 vagas;
- b) **7 anos depois da interdição**, um aumento de mais 642 vagas;
- c) **12 anos depois da interdição**, um aumento de mais 52 vagas.
- d) **17 anos depois da interdição**, um aumento de mais 366 vagas.

A ação totalizou 1310 vagas acrescidas ao PCPA.

Nesse meio tempo, entretanto, o número de internos saltou de 1773 presos (como antes visto, em 1995) **para 4591 detentos em 2012, um aumento de 2818 presidiários.**

Ainda comparativamente, constata-se que, em 1995, faltavam 1123 vagas no PCPA, e em 2012 **faltam 2631 vagas**, resultando que, embora tenha havido um aumento de capacidade, **O DÉFICIT DE VAGAS NO PRESÍDIO MAIS DO QUE DOBROU NO INTERVALO DE DOZE ANOS!**

Assim, embora o conjunto de decisões judiciais e recomendações extrajudiciais editadas nos últimos dezessete anos evidencie uma ação sempre constante voltada a pôr termo ao grotesco *show* de horrores em cartaz no PCPA, viu-se que não foi possível atingir tal objetivo em razão da conduta refratária do Estado Brasileiro.

7.- ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (HIPÓTESES DO CAPUT E, DO Nº 1, ALÍNEA “A”, DO ART. 31, DO REGULAMENTO DA CIDH):

Em conformidade com o art. 31, *caput*, do Regulamento da CIDH, os peticionários entendem que “*interpuseram e esgotaram os recursos da jurisdição interna*” disponíveis para veicular as apontadas violações aos direitos fundamentais.

Entendem, ainda, que se encontra atendido o prazo do art. 32, nº 1, uma vez que, pelos critérios legislados nesse dispositivo, percebe-se que ainda não foi iniciada a sua respectiva contagem. Consideram, para tanto, que os presos recolhidos no PCPA, ora vítimas das violações noticiadas, sempre permaneceram alheios às diversas medidas judicializadas em seu benefício e, assim, em momento algum foram notificados a respeito de quaisquer das decisões antes expostas (porquanto, sublinha-se, sendo a notificação o marco inicial para contagem do prazo previsto de seis meses, tem-se que realmente ele ainda não começou a fluir).

E mesmo que assim não fosse, entendem os peticionários que a periclitante situação dos presos do PCPA, exhaustivamente demonstrada nessa inicial, faria incluir a hipótese como de conhecimento e processamento perante a CIDH por aplicação extensiva da cláusula nº 2, do art. 32 do seu regulamento (prevista para os casos de não esgotamento dos recursos internos), que permite seja apresentada a petição em um lapso maior, desde que “*dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão*”, que “*considerará a data em que tenha ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso*”.

Por outro lado, os peticionários também acreditam que, além das medidas já tomadas, não há outros meio aptos a fazer cessar (nos termos do art. 31, nº 1, alínea *a*, do mesmo regulamento da CIDH), com a urgência necessária, as graves violações aos direitos humanos detalhadamente narradas na presente inicial. E tal circunstância afasta, como se sabe, o debatido prazo de seis meses, garantindo a incidência, de qualquer modo (sem a necessidade de qualquer recurso de interpretação), da cláusula nº 2, do art. 32 do regulamento da CIDH, acima referida.

De qualquer forma, seja pelo ângulo do esgotamento dos recursos internos, seja pelo da inexistência de outros meios eficientes, o certo é que essa honorável CIDH tem jurisprudência firme no sentido de que o debate sobre eles, uma vez demonstradas as violações aos direitos humanos, não pode obstaculizar o acesso das vítimas à intervenção protetiva requerida. Nesse rumo, p. ex., observe-se o seguinte precedente:

"[...] la fundamentación de la protección internacional de los derechos humanos radica en la necesidad de salvaguardar a la víctima del ejercicio arbitrario del poder público. La inexistencia de recursos internos efectivos coloca a la víctima en estado de indefensión y explica la protección internacional. Por ello, cuando quien denuncia una violación de los derechos humanos aduce que no existen dichos recursos o que son ilusorios, la puesta en marcha de tal protección puede no sólo estar justificada sino ser urgente. [...] **De ninguna manera la regla del previo agotamiento debe conducir a que se detenga o se demore hasta la inutilidad la actuación internacional en auxilio de la víctima indefensa.**" (Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, §93)

Registra-se, por derradeiro, que os peticionários já não têm esperança alguma em solução interna, voluntária, para os graves problemas apontados. Mais ainda: têm a convicção de que a nefasta paralisia estatal brasileira, emulada pelos altos índices de criminalidade, pela nítida tolerância social com a violação dos direitos humanos dos presos que acompanha esses índices, aliado à falta de peso político dos condenados (que não votam), **SÓ PODERÁ CESSAR PELA JUSTA INTERFERÊNCIA, QUE DESDE JÁ SE REQUER, DESTA DIGNA CIDH !**

8 . PROVAS DISPONÍVEIS

8.1. Provas

Juntam-se em anexo lista de documentos.

8.2. Testemunhas

- (A) **Sidnei Brzuska**, brasileiro, juiz de direito, com endereço no fórum central de Porto Alegre, onde pode ser encontrado;
- (B) **Gilmar Bortoloto**, brasileiro, promotor de justiça, com endereço na Promotoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

09 . MEDIDAS CAUTELARES

A competência da Honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos para solicitar aos estados a adoção de medidas cautelares emana da função da Comissão, tal como estabelecida no art. 18 do seu Estatuto e no art. 41 da Convenção Americana, de velar pelo cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ademais, trata-se de fazer valer a obrigação geral assumida pelos Estados-partes de respeitar e garantir os direitos humanos (art.1 da Convenção), de promover ações normativas e práticas para assegurar esses direitos (art.2 da Convenção) e de cumprir de boa-fé com as obrigações contraídas no marco da Convenção e da Carta da Organização dos Estados Americanos.

O art.25 do Regulamento da Comissão estabelece que, em *situações de gravidade e urgência*, a Comissão poderá solicitar que um estado **adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas**, haja conexão ou não com um caso pendente (art.25.1 e 25.2), sendo inclusive dispensável a prévia oitiva do Estado quando a *urgência da situação justifique a outorga imediata das medidas* (art.25.5).

Essas *medidas cautelares* poderão ser de *natureza coletiva*, em havendo necessidade de prevenir um dano irreparável a pessoas devido ao *seu vínculo* com uma organização, grupo ou *comunidade de pessoas determinadas ou determináveis* (art.25.3).

No caso de estabelecimentos prisionais, a hon. Comissão tem historicamente solicitado *medidas cautelares de natureza coletiva*, como se verifica em algumas de suas deliberações envolvendo o Brasil, em situações nas quais se achavam, inclusive, condições carcerárias e de ofensa a direitos humanos *menos graves*⁶¹ dos que as denunciadas na presente petição.

⁶¹ O Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) foi considerado o *pior presídio do Brasil* pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Câmara dos Deputados do Brasil, sobre o Sistema Carcerário Brasileiro.

Na Medida Cautelar 199/11 – *Personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno*, a Comissão solicitou ao Estado brasileiro adotar todas as *medidas necessárias* para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde *das pessoas privadas de liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno*, adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança na prisão e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados “chaveiros” e impedindo que as pessoas privadas de liberdade tenham funções disciplinares de controle ou segurança. Ademais, dentre outras, a Comissão solicitou ao Estado assegurar atenção médica adequada aos detentos. Nesta petição, importante para a conclusão da Hon. Comissão, dentre outras questões, o fato de que a segurança interna do presídio era realizada pelos próprios detentos, que exerciam posições de controle, e não por agentes do Estado.

Na Medida Cautelar 114/10 – *Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policia Judicial (DPJ) de Vila Velha*, a Hon. Comissão solicitou ao Estado brasileiro que adotasse as *medidas necessárias* para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde *das pessoas privadas de liberdade* no referido local, provendo atenção médica adequada aos internos e evitando a transmissão de enfermidades contagiosas. Além disso, solicitou informações do Estado sobre a ausência de divisões entre presos processados e condenados, bem como sobre as medidas adotadas para diminuir a situação de superpopulação no local. Nesta petição, importante para a conclusão da Hon. Comissão, dentre outras questões, as condições de superlotação em que se encontrava o local de detenção.

Na Medida Cautelar 224/09 – *Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS)*, a Comissão outorgou medidas cautelares a *favor dos adolescentes privados de liberdade naquele local*, solicitando ao Estado brasileiro a adoção das *medidas necessárias* para garantir a vida e a integridade física dos adolescentes, evitando a ocorrência de mortes e atos de tortura no estabelecimento. Nesta petição, importante para a conclusão da Hon. Comissão, dentre outras questões, as ocorrências de violência física em conflitos entre internos e entre estes e agentes do Estado havidos no interior do estabelecimento prisional.

Na Medida Cautelar 236/08 – *Personas privadas de libertad en la penitenciaria Polinter-Neves*, a Hon. Comissão, outorgando medidas cautelares aos detentos do local, solicitou ao Estado brasileiro que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e a integridade pessoal dos beneficiários; assegurasse a eles atenção médica adequada e evitasse a transmissão de enfermidades contagiosas ~~através de~~ mediante uma substantiva redução da superpopulação penitenciária. Nesta petição, importante para a conclusão da Hon. Comissão, dentre outras questões, a inexistência de atendimento médico adequado para os detentos.

De fato, para que a Comissão solicite ao Estado a adoção de medidas cautelares é necessário o preenchimento de três requisitos, **(i) a gravidade, (ii) a urgência e (iii) a finalidade de prevenir danos irreparáveis a pessoas**, tais como estabelecidos no art.25 do Regulamento da Comissão.

Todos os três requisitos estão presentes nesta petição.

(i) A gravidade da situação denunciada decorre do contexto de fatores que, em conjunto ou isoladamente, produzem um quadro de violação de direitos humanos de feições medievais. É sempre adequado ressaltar, sem temor de repetição, que o estabelecimento objeto da presente petição, encontrando-se inserido no sistema carcerário brasileiro, já pródigo no desrespeito aos direitos dos detentos, *é o pior presídio do Brasil*,⁶² conforme investigação conduzida pela Câmara dos Deputados do Brasil.

Apenas para citar *uma* das situações de violação aqui narradas cuja **gravidade** é expressamente reconhecida pela Hon. Comissão, em seu “*Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*” restou publicado que a CIDH considera a existência dos “chaveiros” “*una situación grave y anómala que debe ser erradicada por los Estados.*”⁶³

⁶² A Comissão já se utilizou do Relatório produzido na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Sistema Carcerário Brasileiro para refletir a situação carcerária no Brasil. (CIDH. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. Dezembro de 2011, p.222, nr.671.)

⁶³ CIDH. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. Dezembro de 2011, p. 153, §396.

Não bastasse, mais do que a situação produzida pela existência de chaveiros, a descrição fática das violações feita nos itens precedentes demonstra, claramente, que não se trata de violações isoladas ocorridas em um estabelecimento prisional, mas, sim, de uma situação institucionalizada na qual *a não violação de direitos humanos é a exceção*.

De fato, os problemas verificados no PCPA, já narrados na presente petição, estão dentre aqueles considerados pela Hon. Comissão como os “**mais graves**” que podem atingir populações carcerárias no continente americano.⁶⁴

Para além da intensidade das violações, também o rol de direitos sistematicamente violados é de sobrelevada importância.

Dentre os direitos que se acham cotidiana e repetidamente violados estão aqueles que ocupam **posição proeminente** na Convenção Americana, como o Direito à Vida (art.4) o Direito à Integridade Pessoal (art.5), e às Garantias Judiciais (art.8), cuja promoção e garantia não pode ser suspensa pelos Estados-partes mesmo em casos de guerra, perigo público ou outra emergência (art.27 da Convenção), evidenciando a **gravidade** da violação o fato de que sejam desconhecidos por um grupo de indivíduos, sob a tutela do Estado, em plena estabilidade democrática.

(ii) A **urgência** da situação denunciada decorre do **risco**, sério e iminente, a que se acham expostos os **detentos do local**, os **familiares visitantes (mulheres e crianças)** e os **funcionários públicos**, e que envolve a exposição, presente ou potencial, a incêndio, choques elétricos, doenças infectocontagiosas, violência física e mental, extorsão, atividades criminosas, drogas, subalimentação, e etc.

Não por outra razão, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados, sugeriu a “**desativação do estabelecimento**”, o que não foi atendido quer pelo Governo do Brasil, quer pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.⁶⁵

⁶⁴ “Así, la CIDH ha observado que los problemas **más graves** y extendidos en la región son: (a) el hacinamiento y la **sobrepoblación**; (b) las **deficientes condiciones** de reclusión, **tanto físicas**, como relativas a la **falta de provisión de servicios básicos**; (c) los altos índices de violencia carcelaria y la **falta de control efectivo** de las autoridades; (d) el empleo de la tortura con fines de investigación criminal; (e) el uso excesivo de la fuerza por parte de los cuerpos de seguridad en los centros penales; (f) **el uso excesivo de la detención preventiva**, lo cual repercute directamente en la sobrepoblación carcelaria; (g) la ausencia de medidas efectivas para la protección de grupos vulnerables; (h) la **falta de programas laborales y educativos**, y la ausencia de transparencia en los mecanismos de acceso a estos programas; y (i) la corrupción y falta de transparencia en la gestión penitenciaria. (CIDH. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas...*cit., p.1, §2, grifos)

Também expressando a **urgência** da situação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em Relatório de Visita de Inspeção no Presídio Central de Porto Alegre, a propósito das condições de cumprimento de pena no estabelecimento, registrou que a “dignidade humana será aviltada **a cada dia** de cumprimento de pena no cárcere.”, afirmando serem necessárias “**medidas urgentes** por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública.”⁶⁶

Nas conclusões de seu Relatório, o mesmo Conselho registrou: “Visando assegurar a **dignidade humana** dos presos e o cumprimento do disposto na Constituição da República e na Lei de Execução Penal, é imprescindível a adoção de **medidas emergenciais** objetivando aumentar o número de vagas no sistema prisional, assim como reformar e reestruturar as unidades prisionais visitadas, extirpando as infiltrações, lixões e as estruturas físicas precárias. De igual maneira, é necessário assegurar que cada preso possua cama e colchão para dormir, já que atualmente os detentos estão amontoados em pequenas celas, e espalham espumas pelos corredores para poderem repousar. Enfim, a força-tarefa implementada no Estado deve transformar os discursos proferidos e promessas efetuadas em ações concretas em favor do sistema prisional gaúcho.”⁶⁷

Evidentemente, nenhuma medida efetiva foi adotada, e a situação é cada vez mais grave e urgente.

Por isso, conforme atestaram os Conselhos médico e de engenharia do Estado do Rio Grande do Sul, as condições médico-sanitárias e estruturais do estabelecimento são atualmente precaríssimas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu **recente julgamento** envolvendo violação de direitos em estabelecimento prisional, o caso *Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*,⁶⁸ reafirmou que há um “***Deber de Prevención en condiciones carcelarias***”, declarando que “el Estado en su función de garante debe diseñar y aplicar

⁶⁵ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Relatório Final*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p.496.

⁶⁶ Brasil. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de Visitas de Inspeção. Presídio Central de Porto Alegre e Outros*. Brasília, agosto de 2009, p.3.

⁶⁷ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de Visitas de Inspeção....cit.* p.14.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241.

una política penitenciaria de prevención de situaciones críticas que pondría en peligro los derechos fundamentales de los internos en custodia. En este sentido, el Estado debe incorporar en el diseño, estructura, construcción, mejoras, manutención y operación de los centros de detención, todos los mecanismos materiales que reduzcan al mínimo el riesgo de que se produzcan situaciones de emergencia ó incendios y en el evento que se produzcan estas situaciones se pueda reaccionar con la debida diligencia, garantizando la protección de los internos o una evacuación segura de los locales. Entre esos mecanismos se encuentran sistemas eficaces de detección y extinción de incendios, alarmas, así como protocolos de acción en casos de emergencias que garanticen la seguridad de los privados de libertad.”⁶⁹

Na situação denunciada na presente petição é manifesto que o Estado não cumpre, minimamente, o seu **dever de tutela e de prevenção**. Pelo contrário, provoca cotidiana situação de violação de direitos e de risco iminente a todos os **detentos, familiares visitantes (mulheres e crianças) e funcionários públicos** submetidos a tais condições degradantes.

(iii) A **finalidade de prevenir danos irreparáveis a pessoas** decorre, logicamente, da situação relatada, e da natureza das medidas a serem solicitadas, todas tendentes a evitar que a situação de violação aos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao Presídio Central de Porto Alegre subsista indefinidamente.

Presentes os requisitos de gravidade, urgência e finalidade reparatória das medidas cautelares, também se verificam na denúncia os requisitos do art.25.4, “a”, “b” e “c” do Regulamento da Comissão.

(a) A situação de risco foi denunciada inúmeras vezes diante das autoridades responsáveis; (b) o grupo de pessoas submetidas à situação de risco é determinado ou determinável; e (c) não é possível, embora presumível seja, obter a conformidade dos destinatários da proteção, na medida em que se acham encarcerados e sob a “tutela” do próprio autor das lesões.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras ...cit.*, §68. Foram citados pela Corte no trecho: *Caso “Instituto de Reeducação del Menor”*, *supra* nota 59, párr. 178; *Caso “Instituto de Reeducação del Menor”*, *supra* nota 59, párr. 178; Código de Seguridad Humana NFPA, *supra* nota 75, puntos 23.3.4.4.2, 9.6.3.2 y 23.3.5.4. Código de Seguridad Humana NFPA, *supra* nota 75, puntos 23.3.4.4.2, 9.6.3.2 y 23.3.5.4.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem os peticionários à Honorável Comissão, admita o presente pedido e OUTORGUE medidas cautelares a favor das pessoas presas no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), levando em conta a cláusula federal do art. 28 da Convenção Americana, com vistas a tutelar e a prevenir novas ofensas aos direitos à vida (art.4), à integridade pessoal (art.5), às garantias judiciais e ao devido processo (arts. 8 e 25), estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em concordância com o art.1.1 do mesmo Instrumento; aos direitos à vida e à integridade (art.I), à saúde e ao bem-estar (art.XI), à educação (art.XII), à justiça (art.XVIII), ao tratamento humano durante à privação de liberdade (art.XXV), contra penas cruéis e infamantes (art.XXVI), definidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; e aos direitos à saúde (art.10), à alimentação (art.12) e à educação (art.13), em concordância com o art.1 do mesmo Instrumento; para solicitar à República Federativa do Brasil a adoção de todas as medidas necessárias, segundo os padrões interamericanos, para proteger a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade no Presídio Central de Porto Alegre, especialmente as seguintes determinações:

- a)** vedação ao ingresso de novos detentos no estabelecimento;
- b)** separação entre os presos provisórios e condenados no estabelecimento;
- c)** realocação dos presos que excedam a capacidade oficial do estabelecimento – sem que isso implique superpopulação de outra unidade prisional -, limitando o ingresso e manutenção de detentos no PCPA a essa capacidade;
- d)** a construção, em número suficiente, de estabelecimentos prisionais na Região Metropolitana da Cidade de Porto Alegre, observados os padrões interamericanos, capazes de receber os presos realocados e aqueles que vierem a ingressar no Sistema Carcerário da região;
- e)** planos eficazes de prevenção, detenção e extinção de incêndios, alarmes, assim como protocolos de ação em casos de emergência que garantam a segurança dos detentos;
- f)** acesso de todos os detentos em tempo e modo suficientes a médicos, psicólogos e odontologistas, inclusive especialistas, de acordo com a moléstia detectada, e segundo critérios estabelecidos pelos profissionais de saúde em atenção à gravidade, à urgência e ao tratamento necessários;

g) a separação e o tratamento, de modo a evitar o contágio dos demais detentos, dos portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis pelo ar, sem discriminação;

h) erradicação dos “chaveiros”, também denominados “plantões de chave”;

i) adequação das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, de modo que tais instalações não fiquem expostas ao contato de detentos, funcionários e visitantes;

j) fornecimento de camas individuais, cobertores e vestuário adequados para cada detento;

k) adequação das instalações e capacidade da cozinha, e fornecimento de alimentação adequada a cada um dos detentos, vedado o fornecimento de alimentação básica pela cantina instalada no estabelecimento;

l) controle dos preços praticados pela cantina instalada no estabelecimento, segundo valores praticados fora da prisão;

m) vedação ao comércio de gêneros alimentícios, materiais de higiene e produtos de qualquer natureza pelos presos, determinando-se que o Estado forneça os bens necessários e indispensáveis aos presos;

n) acesso de todos os detentos ao trabalho e à educação;

o) a vedação imediata das revistas íntimas nos visitantes, determinando sejam adotadas as medidas necessárias para construção de um local adequado para visitas, fora dos espaços de reclusão dos presos, de modo que os visitantes não sejam submetidos a revistas íntimas, e sim os presos, ao retornarem para as galerias;

p) acesso de todos os detentos a advogado ou defensor público, em tempo e condições adequadas, de modo a permitir o acesso à justiça para regular cumprimento de seu regime prisional;

q) adequação das instalações no que necessário para que os visitantes dos presos não sejam expostos ao contato com esgoto, doenças infectocontagiosas, risco à vida ou à integridade pessoal, proporcionando, inclusive, local privativo, seguro e higienizado para a realização de visitas íntimas;

r) adequação da estrutura física do estabelecimento, mediante a recolocação de paredes, banheiros, grades, janelas, rebocos, de modo que os presos sejam alocados em celas higienizadas, aeradas, seguras, respeitada a sua capacidade;

s) promova o treinamento, por tempo e modo suficientes, dos servidores penitenciários, judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública em programas de capacitação sobre os padrões internacionais de direitos humanos, em particular sobre o direito das pessoas privadas de liberdade;

t) assegure aos membros das organizações peticionárias a realização de visitas de monitoramento ao Presídio Central de Porto Alegre sem aviso prévio e com o direito a acessar qualquer parte da unidade, conversar com qualquer pessoa da unidade com privacidade, acessar documentos oficiais relativos à unidade, e realizar gravações de áudio, fotos e filmes na unidade, conforme as normas internacionais aplicáveis à matéria;

Na hipótese de impossibilidade de realização das adequações acima em face das condições da construção ou no caso de não adoção das medidas supra em prazo razoável, observe a recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e desative o Presídio Central de Porto Alegre.

Entendendo necessário e conveniente, realize a Honorable Comissão uma investigação *in loco*, na forma do art.39.1 do Regulamento da Comissão.

Não adotadas as recomendações pelo Estado, solicite a Honorable Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos a adoção de medidas provisórias, na forma do art. 63.2 da Convenção Americana, do art. 27.2 do Regulamento da Corte e do art. 76 do Regulamento da Comissão.

10 - PEDIDO DE MÉRITO

No mérito, requerem os peticionários, observado o procedimento estabelecido no Regulamento, prossiga a Honorável Comissão no exame da denúncia submetida, para DECLARÁ-LA admissível em relação à violação aos direitos à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), às garantias judiciais e ao devido processo (arts. 8 e 25), estabelecidos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em concordância com o art.1.1 do mesmo Instrumento; aos direitos à vida e à integridade (art. I), à saúde e ao bem-estar (art. XI), à educação (art. XII), à justiça (art. XVIII), ao tratamento humano durante à privação de liberdade (art. XXV), contra penas cruéis e infamantes (art. XXVI), definidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; e aos direitos à saúde (art.10), à alimentação (art.12) e à educação (art.13), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em concordância com o art.1 do mesmo Instrumento, para, ao final do procedimento, CONCLUIR pela violação desses direitos e RECOMENDAR à República Federativa do Brasil:

1. a adoção das medidas necessárias, dentre as quais, no mínimo, as postuladas como medidas cautelares, para que o Presídio Central de Porto Alegre obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade, garantindo a vida, a integridade pessoal, o acesso à justiça, à saúde, ao bem-estar, à educação, à alimentação, e ao tratamento humano aos detentos do Presídio Central de Porto Alegre;

2. a adoção das medidas necessárias para a gradual substituição da administração e pessoal militar do PCPA por administração e pessoal civil;

3. verificada, durante o procedimento, a impossibilidade das adequações necessárias em face das condições da construção ou no caso de não adoção das medidas necessárias em prazo razoável, observar a recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e desativar o Presídio Central de Porto Alegre;

4. indenizar adequadamente as violações de direitos reconhecidas, nas dimensões material e moral;

5. outras medidas que a Hon. Comissão entenda adequadas, em atenção ao princípio *iura novit curia*;

Não cumpridas as recomendações, submeta o caso à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma do art.45 do Regulamento da Comissão e art.61 et seq. da Convenção Americana, a fim de que seja declarada a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil.

Sendo estas as considerações dos peticionários, ficam à disposição para contato e esclarecimentos pelos meios e endereços abaixo informados.

Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS,

Presidente, Pio Giovani Dresch.

Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS,

Presidente em exercício, Alexandre Sikinowski Saltz.

Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS

Presidente, Patrícia Kettermann.

Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE,

Presidente, Marcelo Suarez Saldanha.

Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE,

Presidente do Conselho Consultivo, Luiz Alcides Capoani.

**Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais
Pertencentes às Jurisdições da Vara De Execuções Criminais e Vara De Execução De
Penas e Medidas Alternativas De Porto Alegre**

Presidente, Simone Fagundes Messias.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS

Presidente, Rogério Wolf de Aguiar.

Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais - ITEC

Presidente, Rodrigo Moraes de Oliveira.

Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais - ITEC

Membro do Conselho Permanente, Fabio Roberto D'Avila.

Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

Advogada, Virgínia Feix, OAB/RS 16708.

ÍNDICE

1 – Dados das Vítimas e dos Peticionários	3
1.1 – Dados da Vítima	3
1.2. Dados da Parte Peticionária	3
1.3 – Estado membro da OEA contra quem a denúncia é apresentada	3
2 - Fatos Denunciados	4
2.1 - O Presídio Central de Porto Alegre. Breve apresentação.....	4
2.2 - Situação Carcerária do Presídio Central: o pior presídio do Brasil!	6
2.2.1 - A Superlotação, Alojamentos e a Perda do Controle Interno.....	6
2.2.1.1 - Superlotação e Alojamentos.....	6
2.2.1.2 - A Perda do Controle Interno e o Domínio do PCPA pelas Facções	16
2.3 - Da Estrutura do PCPA – Laudo Técnico de inspeção do IBAPE/CREA	23
2.4 - Comprometimento da Rede HIDRÁULICA E SANITÁRIA E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. PRÉDIO E GALERIAS.....	25
2.5 - COMPROMETIMENTO DA REDE ELÉTRICA, RISCO IMEDIATO DE INCÊNDIO, ALTO GRAU DE PERIGO À VIDA	25
2.6 - PRECARIEDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E O ALTO GRAU DE PERIGO À INTEGRIDADE E À VIDA	26
2.7 - DA ASSISTÊNCIA MATERIAL SONEGADA	36
2.8 - REVISTA E VISITA ÍNTIMAS NO PCPA	39
2.9 - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO, ESTUDO E DEMAIS INSTRUMENTOS DE REABILITAÇÃO	43
2.10 - CONDIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO	48
2.10.1 - DA NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL INOBSERVADA NA ALIMENTAÇÃO:	50
4 - AUTORIDADES RESPONSÁVEIS	53
5 - DIREITOS HUMANOS VIOLADOS	53

7 - Recursos Judiciais e Não Judiciais para a solução dos fatos denunciados.....	64
7.1 - 1995. PRIMEIRA INTERDIÇÃO PARCIAL. UM PRESÍDIO DE 660 VAGAS COM PELO MENOS 1773 DETENTOS.....	65
7.2 - INTERDIÇÕES PARCIAIS DE GALERIAS DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE	73
D.2.-15 DE ABRIL DE 2011. RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ):	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS DA SEÇÃO III:	85
8.- ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (HIPÓTESES DO CAPUT E, DO Nº 1, ALÍNEA <i>a</i> , DO ART. 31, DO REGULAMENTO DA CIDH):	87
9 . PROVAS DISPONÍVEIS.....	89
9.1. Provas	89
9.2. Testemunhas	89
10 . MEDIDAS CAUTELARES	89
11 - PEDIDO DE MÉRITO.....	98